

Quarta Turma

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. BUENO DE SOUZA
 Subprocurador-Geral da República: EXMA. SRA. DRA. YEDDA DE LOURDES PEREIRA
 Secretário(a): CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros
 ATHOS CARNEIRO, FONTES DE ALENCAR, SALVIO DE FIGUEIREDO e BARROS
 MONTEIRO, foi aberta a sessão.
 Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão
 anterior.

Julgamentos

AG 332-RS 89.0009399-1 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
 AGRTE : FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA
 ADV : SONIA ANHAIA
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 115
 ADOGADO: LUIZ FERNANDO FONTES ATHANASIO
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regi-
 mental.

AG 348-RS 89.0009524-2 REL. MIN. BARROS MONTEIRO
 AGRTE : FERTISUL S/A
 ADV : HUGO MOSCA e outros
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 89
 ADV : ROBERTO PORTO FARINON e outro
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regi-
 mental.

RESP 552-RJ 89.0009697-4 REL. MIN. BUENO DE SOUZA
 RECTE : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
 ADV : HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
 RECDO : LUIZ DOMINGOS DA SILVA
 ADV : MARIA DA CONCEICAO EUGENIO PEIXOTO
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe
 provimento.

RESP 565-RJ 89.0009712-1 REL. MIN. BUENO DE SOUZA
 RECTE : CLIMEDE CASA DE SAUDE E MATERNIDADE LTDA.
 ADV : CARLOS ALBERTO DOLEZEL TRINDADE e outro
 RECDO : MARIA GRASIELA CORREIA LEITE
 ADV : LUCIA HELENA DE ALMEIDA e outro
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe
 provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RESP 625-RJ 89.0009862-4 REL. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO
 RECTE : GODOFREDO TABOADA ALVAREZ
 ADV : CELSO ANICET LISBOA
 RECDO : SAPATARIA IMPARCIAL LTDA
 ADV : RONALDO FONTES LINHARES
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Encerrou-se a sessão as 15:35 horas, tendo sido
 julgados 05 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adi-
 ado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO BUENO DE SOUZA
 Presidente da Turma

CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE
 Secretário da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-598/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realiza-
 da, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercí-
 cio da Presidência

com a presença do
 Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores
 Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ernes Pedro Pedrassani, re-
 visor, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes
 de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, CLÁUSULA 2ª - ABONO SALARIAL -
 "Em 1º de abril de 1986, será pago à categoria profissional, abono sa-
 larial, na ordem de 50% (cinquenta por cento) da maior variação ocor-
 rida no trimestre no Índice Nacional de Preços ao Consumidor e, da mes-
 ma forma, em 1º.10.86". Unanimemente, negar provimento ao recurso quan-
 to a esta cláusula; CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum em

pregado das Suscitadas receberá salário inferior ao correspondente a
 05 (cinco) salários mínimos legais, à exceção daqueles que exerçam fun-
 ções de portaria, limpeza, contínuos (office-boy) que receberão sala-
 rio correspondente a 04 (quatro) mínimos legais". Sem divergência, dar
 provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do
 TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01
 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0
 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da pro-
 dutividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na da-
 ta da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou
 fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso
 nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA QUINTA -
 PRODUTIVIDADE - "Pede-se a concessão do percentual de 10% (dez por cen-
 to) a título de produtividade, incidindo sobre os salários vigentes
 nos meses de janeiro e julho de 1986." Unanimemente, negar provimento
 ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO MISTO -
 Foi deferida com a seguinte redação: "Para os empregados que percebem
 salário misto (parte fixa e variável) o reajuste incidirá sobre a par-
 te fixa". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;
 CLÁUSULA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - "Pe-
 de-se seja vedada a dispensa dos empregados que participaram dos mal-
 grades entendimentos, visando celebrar convenção coletiva com os Sus-
 citados, no período de 60 (sessenta) dias anteriores e posteriores à
 data base da categoria (1º de janeiro de 1986), no limite de 01 (um)
 empregado por empresa ou grupo de empresas." Unanimemente, dar provi-
 mento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 133,
 desta Corte, que dispõe: "É vedada a dispensa de empregado que parti-
 cipe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período
 de 60 (sessenta) dias após a vigência destes termos, até o limite de
 um empregado por empresa". CLÁUSULA DÉCIMA - ANUËNIOS - "O empregado
 fará jus à importância de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil crucei-
 ros) mensais, por ano de trabalho prestado ao mesmo empregador, inte-
 grando-se à remuneração estes valores, para todos os efeitos legais e
 será reajustada nos mesmos termos que seu salário." Unanimemente, ne-
 gar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalva do Exce-
 lentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; CLÁUSULA DÉCIMA
 QUINTA - ABONO DE FALTAS EM DIA ESCOLAR - "Na hipótese de provas esco-
 lares coincidirem com o horário de trabalho, o empregado-estudante po-
 derá faltar ao trabalho, sem que isso implique em transgressão disci-
 plinar, mas não lhe gerando direito ao salário e, desde que avise o em-
 pregador com 3 (três) dias de antecedência." Unanimemente, dar provi-
 mento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70,
 desta Corte, que dispõe: "Licença não remunerada para dias de prova,
 desde que avisado o patroa com 12 horas de antecedência e mediante com-
 provação"; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIAS DE GALA - "Concede-se ao em-
 pregado, por ocasião de seu casamento, três dias úteis de gala, median-
 te comprovação legal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quan-
 to a esta cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO - "Os
 empregados das Suscitadas terão jornada de trabalho semanal, de segun-
 da a sexta-feira, de 06 (seis) horas diárias, por ser a categoria as-
 semelhada aos bancários e já trabalhando neste período há anos." Unani-
 memente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA
 DÉCIMA OITAVA - SEGURO - "As Suscitadas, às suas expensas, farão segu-
 ro de seus empregados (acidentes pessoais), que lhes garanta indeniza-
 ção mínima de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) por morte ou
 invalidez permanente. Ficam dispensadas da obrigação prevista neste
 item as empresas que tenham efetuado seguro de acidentes pessoais nas
 mesmas ou em superiores condições." Unanimemente, dar provimento par-
 cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 desta Cor-
 te, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização
 nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, con-
 sumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregá-
 do e seus dependentes, junto à previdência." Parágrafo segundo da Cláu-
 sula Décima Nona - Fornecimento de uniforme - "Quando exigido obrigatò-
 riamente o seu uso, os empregadores fornecerão aos empregados dois uni-
 formes por ano. Cessada a obrigatoriedade ou rescindido o contrato de
 trabalho a qualquer título, o empregado deve devolver os uniformes. Ca-
 so o empregado não os devolva, ou por sua culpa ou dolo, o faça de for-
 ma que não mais seja possível sua utilização, indenizá-los-á ao empre-
 gador, pelo valor atualizado, menos 1/12 deste valor por mês de uso." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula este
 parágrafo; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS -
 "A ausência do empregado ao serviço, por motivo de doença, atestado pe-
 lo médico da entidade sindical ou, à emergência, por seu odontólogo, se-
 rá abonada, inclusive para os efeitos previstos no artigo 131, item
 III da CLT." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adap-
 tar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a
 eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profis-
 sionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao ser-
 viço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias
 de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS.
 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO DOENÇA - "Os empregados que não
 fizerem jus ao auxílio-doença, por não haverem completado o período
 de carência legal, o receberão das Suscitadas, em igual valor ao que
 lhes seria devido pelo INPS, por 30 dias, tendo como base o salário pi-
 so do empregado." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a
 esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE
 SALÁRIO - "O empregador fornecerá ao empregado comprovante de pagamen-
 to de salário, com a discriminação das importâncias pagas e o seu títu-
 lo, bem como dos descontos efetuados, devendo dele constar o nome da
 empresa, do empregado, o período de trabalho a que se refere o pagamen-
 to e o valor recolhido a título do FGTS (artigo 16, § 1º do Decreto
 59820/66)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta
 cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE AO EGRESSO DO SER-
 VIÇO MILITAR - "É vedada a dispensa do empregado egresso do Serviço
 Militar, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade a que
 serviu, à exceção de falta grave". Unanimemente, dar provimento par-
 cial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente 122 do TST, a sa-
 ber: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da
 incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." CLÁU-
 SULA VIGÉSIMA QUARTA - FREQUÊNCIA MEMBROS SINDICAIS - "Durante a vigên-
 cia da sentença normativa, as empresas Suscitadas concederão frequên-
 cia livre a seus empregados que estejam no efetivo exercício de mandá-
 to sindical até o limite de 07 (sete) membros para o Suscitante e 07
 (sete) membros para a Federação e Confederação (CONTEC), limitado a

01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresa, e por entidade, os quais não sofrerão prejuízos salariais ou cômputo no tempo de serviço." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135, desta Corte, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - "As Suscitadas que não possuam restaurante próprio ou utilizarem-se do de terceiros, obrigam-se a conceder "tickets" ou vale-refeição, no valor de Cr\$30.000 (trinta mil cruzeiros), reajustáveis trimestralmente, na forma pleiteada no item primeiro, segundo e terceiro deste pedido, na forma legal." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As Suscitadas descontarão de seus empregados admitidos até 31.12.85, sobre o reajuste decorrente da sentença normativa, não deduzindo-se o reajuste salarial de janeiro e julho de 1985 e os adiantamentos salariais efetivados a qualquer título, inclusive o disposto na Lei 6.708/79, 10% (dez por cento) dos não sócios, recolhendo os valores arrecadados ao Suscitante, no prazo de 15 dias após a efetivação do desconto." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para nos moldes do Precedente nº 74 do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado, fixando o percentual em 10% para empregados associados ou não, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, quanto aos não associados; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AOS 29 ANOS - "É vedada a dispensa do empregado optante pelo FGTS, que tenha completado 29 (vinte e nove) anos de serviço, exceto por acordo, rescindindo seu contrato de trabalho, falta grave ou força maior, até que adquira 30 (trinta) anos de serviço, quando poderão ser dispensados." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária;" CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO - "Aos empregados que tiverem prestado à mesma empresa 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços quando do seu desligamento definitivo dela, será pago, a título de abono, quantia igual ao seu último salário, ficando dispensadas deste item aquelas que já concedem este benefício em valor igual ou superior ao aqui pedido." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VERBAS RESCISÓRIAS - "O não pagamento das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia do afastamento, importa em multa diária no valor equivalente à remuneração da jornada-dia do empregado dispensado. A rescisão do contrato de trabalho só ocorrerá mediante assistência exclusiva do Sindicato Suscitante." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador;" CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "É vedada a dispensa de empregado, sem justa causa, das Suscitantes, durante a vigência da sentença normativa decorrente desta inicial." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego, por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão." CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FÉRIAS - "As Suscitadas pagarão aos seus empregados, ao entrarem em gozo de férias, importância equivalente à última remuneração recebida, a título de abono de férias." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO TRANSPORTE - "Aos empregados das Suscitadas que percebam remuneração inferior a 05 (cinco) salários normativos da categoria, fica assegurado o pagamento de 03 (três) valores de referência regional, por mês, a título de auxílio-transporte." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL - "Haverá em cada uma das Suscitadas um representante do Sindicato dos Empregados, a ser eleito em Assembleia Geral do Suscitante, ficando-lhe assegurada a estabilidade contida no artigo 543 da CLT." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir figura do representante judicial a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinqüenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT." CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - "As Suscitadas concederão aos seus empregados e dependentes destes, um auxílio de educação, no valor de 80% (oitenta por cento) das mensalidades pagas para este fim, mediante comprovação, via dos recibos de mensalidade escolar, enquanto perdurarem os cursos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA - Foi deferida a cláusula nos seguintes termos: "A vigência do presente dissídio será por 2 (dois) anos, a partir de 1º de janeiro de 1986". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para fixar a vigência do presente dissídio por 1 ano para as cláusulas de natureza econômica e por 2 anos para as de natureza jurídica, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que dava provimento ao recurso para fixar em 12 (doze) meses a vigência da norma.

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDOS: ADOLPHO OLIVEIRA E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JÚRGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-474/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, RE - SOLVEU: I- Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Pagamento integral do IPC (100%) para todas as faixas salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Taxa de produtividade sobre os salários corrigidos na data-base de 10% (dez por cento) para todos os trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - ALIMENTAÇÃO E ESTADA - "Pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, será efetuado por intermédio de diárias, no valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do salário-mínimo aos trabalhadores que vierem a prestar serviços fora de sua base residencial; o valor deverá ser entregue, contra-recibo, quando do início da viagem", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, a saber: "Fica assegurado o reembolso das despesas de pernoite e alimentação ao motorista e ajudante, desde que o veículo se afaste da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Cláusula 11ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Salvo motivo de justa causa, as empresas pagarão as verbas rescisórias até dez (10) dias da data da dispensa, sob pena de incidirem na penalidade adiante especificada devida ao empregador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, ou seja, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitirem espontaneamente antes de um ano de serviço na mesma empresa", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - SEGURO DE VIDA - "As empresas pagarão apólice de vida em favor de cada empregado no valor de 2% (dois por cento) do salário mínimo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções em favor do empregado e seus dependentes junto à Previdência"; Cláusula 14ª - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA - "No caso de despedida por justa causa, as empresas comunicarão por escrito aos empregados os motivos da dispensa, sob pena de não poder alegá-lo judicialmente", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - ESTABILIDADE DURANTE A VIGÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA - "Durante a vigência do termo, todo empregado terá estabilidade de emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos ou financeiros, previamente demonstradas e as dispensas individuais fundamentadas nas provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens ao período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 134 do TST, deferir a garantia de emprego aos trabalhadores por 90 (noventa) dias a partir da publicação do presente acórdão; Cláusula 16ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, serão reconhecidos e pagos pelas empresas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 19ª - HORAS EXTRAS - "As horas extras tabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - "Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimentos do FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "As empresas concederão estabilidade de seis (6) meses aos empregados quando do retorno do trabalho por motivo de acidente de trabalho", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, com a seguinte redação: "Assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que previa o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - TAXA ASSISTENCIAL - "Será descontada dos empregados e recolhidos no prazo de lei aos cofres do sindicato a taxa assistencial na base de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração no primeiro mês de vigência deste termo, que será recolhida no Banco do Brasil S/A", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 26ª - MULTA - "Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas, as empresas pagarão por infração e por empregado, a favor deste, a quantia de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. No caso de não recolhimento da taxa assistencial, pagará esta multa em favor do sindicato profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região: Sem divergência, considerar integralmente prejudicado o citado recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-961/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Ermes Pedro Pedrassani, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLUÇÃO VEU, 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta prefacial; 2- Mérito. Cláusula 1a. - AUMENTO SALARIAL: "Por maioria, deferir em parte a reivindicação para determinar que as suscitadas concederão aos seus empregados a correção semestral dos salários, de 100% (cem por cento) do índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) sobre os salários vigentes em julho de 1985; Parágrafo Primeiro: Em 1º de abril e 1º de outubro as suscitadas concederão aos seus empregados um adiantamento da correção semestral de 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes; Parágrafo Segundo: Em 1º de julho de 1986, as suscitadas corrigirão os salários de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), estabelecido para este mês, abatendo-se o adiantamento de 20% (vinte por cento) concedido em abril". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: "Deferir em parte a reivindicação da categoria profissional a fim de lhe assegurar um acréscimo de 6% (seis por cento) a título de produtividade, calculado no mês de janeiro de 1986". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, que negava provimento e, Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 4a. - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS SALARIAIS: "Por unanimidade, deferir a reivindicação para estabelecer que serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.85 e a data do início da vigência do presente Dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO: "Estabelecer que nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá receber salário inferior a Cz\$. 1.024,19 (um mil e vinte e quatro cruzados e dezenove centavos), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos e assemelhados, que não poderão ter salário inferior a Cz\$ 853,49 (oitocentos e cinquenta e três cruzados e quarenta e nove centavos), reajustáveis segundo o critério legal". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a data instauração do dissídio; Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: "Determinar que admitido empregado para função de outro dispensado há menos de 30 (trinta) dias sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - REMUNERAÇÃO MISTA: "Estabelecer para os que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, os reajustes e aumentos incidirão apenas sobre a parte fixa, assegurando, porém, o pagamento de um valor nunca inferior ao maior salário normativo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE: "Determinar que é vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez da empregada gestante, até 90 (noventa) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no artigo 392 da CLT". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 12ª - DESCONTOS PARA O SINDICATO: "Determinar que as empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal". Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 141 do TST, a saber: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTB/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo Sindicato competente, mensalidade de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 13ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: "Determinar que, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo Único: Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV, da CLT". Unanimemente, na forma do precedente nº 70 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso, para transfor-

mar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; Cláusula 14ª - JORNADA DE TRABALHO: "Determinar que os empregados terão sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - SEGURO: "Determinar que as empresas representadas pelo seu Sindicato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor dos seus empregados, garantindo indenização de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por morte e no máximo de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) por invalidez permanente; Parágrafo Primeiro - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguros de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores". Unanimemente, na forma do precedente nº 136 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso para conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes junto à previdência; Cláusula 17ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA: "Estabelecer que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III da CLT". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 19ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTANDO: "Determinar que salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da Unidade Militar em que servirem". Unanimemente, nos termos do Precedente nº 122 do TST, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Cláusula 20ª - FREQUÊNCIA DO DIRIGENTE SINDICAL: "Estabelecer que durante a vigência do presente Dissídio as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 7 (sete) membros para o Sindicato e 5 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a seguir: "Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 22ª - HORAS EXTRAS: "Determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excedam esse limite, ou seja, duas horas por dia, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - CONTRIBUIÇÃO AS SISTENCIAL: "Estabelecer que as empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.85, 10% (dez por cento) sobre o reajuste relativo ao ano de 1985, com vigência a partir de 01.01.86, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços Jurídicos e Sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. Cláusula 24ª - PISO SALARIAL: "Determinar que aos empregados que antes de 1º de novembro de 1985, percebiam menos do que o atual piso salarial, o salário resultante da aplicação do presente Dissídio não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o piso salarial vigente". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - VERBAS RESCISÓRIAS: "Estabelecer uma multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: "Estabelecer que no caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, ou seja, do último dia de trabalho prestado; Parágrafo Único: Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil, até a sua apresentação para homologação incorrerá na multa prevista na cláusula 25ª deste Dissídio Coletivo". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO: "Estabelecer que as empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento até o 30º (trigésimo) dia". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 30ª - AVISO PRÉVIO: "Estabelecer que ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço na empresa, fica assegurado o aviso-prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 33ª - CRECHE: "Determinar que durante a vigência do presente Dissídio Coletivo as empresas reembolsarão as suas empregadas, mensalmente, o equivalente até um valor de referência regional, as despesas efetivas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 12 (doze) meses, em creche de sua livre escolha; Parágrafo Único: As empresas convencionam que a concessão de vantagem contida no "caput" desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, bem como Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho em 15.01.1969". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, com a seguinte re-

dação: "Determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches." Cláusula 34ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO AFASTADO POR DOENÇA: "Determinar que é vedada a dispensa, ressalvada a hipótese de justa causa ou por mútuo acordo, este com a assistência do Sindicato Profissional, do empregado afastado por doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, desde que tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 40ª - QUADRO DE AVISOS: "Determinar que fica permitido a afiação nos locais de trabalho de quadro-de-aviso do Sindicato Profissional, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou agressão a terceiros". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 41ª - MULTA: "Determinar que a inadimplência de quaisquer das cláusulas, relativas à obrigação de fazer, do presente Dissídio Coletivo, pela empresa, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive na aplicação de multa no valor equivalente a 02 (dois) valores de referência vigente, por cada reclamação em favor do empregado prejudicado". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a seguir: "Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado."

RECORRENTE: LOSANGO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ECONÔMICO S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-151/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira, com a presença do

Sub e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: 1- Preliminar de não atendimento pelo suscitante à regra contida no artigo 616 da CLT: unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- MÉRITO: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados em 100% (cem por cento) do INPC, fixado para o mês de março/85", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "As empresas concederão a seus empregados um aumento salarial de 15% (quinze por cento), na hipótese de julgamento ou 10% (dez por cento) em conciliação, percentual que incidirá sobre os salários já corrigidos na forma do item 1", por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que negava provimento; Cláusula 5ª - CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas reajustarão os salários de seus empregados no mês de setembro de 1985, no valor de 100% (cem por cento) do INPC fixado para o referido mês", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Fixação de salário mínimo profissional, para os integrantes da categoria profissional suscitante, no valor de 100% (cem por cento) acima do salário mínimo oficial", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO DE EMPREGADO DEMITIDO - "Fica garantido salário igual ao do substituído, ao empregado admitido em lugar de outro despedido sem justa causa, inclusive no que se refere às vantagens por este percebidas ou adquiridas em função de normas coletivas da categoria", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à instrução Normativa nº 01, item IX-2, ou seja: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 10ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO NAS SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERA DE FERIADO - "O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou véspera de feriado", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - HORAS EXTRAS - "A remuneração das horas extras será acrescida de 100% (cem por cento)", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - CÁLCULO DA HORA EXTRA DO COMMISSIONISTA - "A remuneração das horas extras do empregado comissionista tomará por base o valor total das comissões auferidas no mês, dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor-hora o adicional para horas extras estabelecido neste dissídio", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 56 do TST, a seguir: "O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% (vinte por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões re-

ferentes a essas horas"; Cláusula 18ª - JORNADA DE TRABALHO NO NATAL E EM 31 DE DEZEMBRO - "Será assegurado a toda a categoria profissional suscitante em expediente único nos dias 24 e 31 de dezembro, o qual não poderá exceder-se além das 20 horas, sob pena de multa de 1 (um) salário mínimo profissional, em favor do empregado, pela empresa que infringir o disposto nesta Cláusula", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que excluía a cláusula; Cláusula 23ª - COMPUTO DOS INTERVALOS NA JORNADA - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos, usados para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria", unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 25ª - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE - "Possibilidade de o empregado estudante não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho se tal vier prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - ATRASOS AO SERVIÇO - "Manutenção da proibição do desconto do repouso remunerado ou do feriado, quando o empregado apresentar-se atrasado, for admitido ao serviço", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST, a saber: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana ou ao final da jornada de trabalho"; Cláusula 27ª - FORNECIMENTO DE LANCHE - "As empresas ficam obrigadas a fornecer lanche a seus empregados que tiverem jornada de trabalho prorrogada", unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 28ª - CURSOS E REUNIÕES - "Manutenção da obrigação de que os cursos e reuniões, promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, sejam realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes pagas como extraordinárias", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 23 do TST, a seguir: "Quando realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que excluía a cláusula; Cláusula 33ª - QUEBRA-DE-CAIXA - "Concessão de um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário percebido, a título de quebra-de-caixa, a todos os empregados que exerçam funções de Caixa ou trabalhem habitualmente com numerário", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa, assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 35ª - ABONO DE FALTAS PARA CONSULTA MÉDICA DOS FILHOS - "A empresa abonará as faltas ao serviço do pai ou da mãe comercial, no caso de necessidade de consulta médica, exames médicos ou internação hospitalar, de filho menor de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do TST, a saber: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes a ausência"; Cláusula 36ª - ABONO DE FALTAS À GESTANTE - "Abono de falta à empregada gestante no caso de consulta médica, mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da Carteira de Trabalho", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Os empregados estudantes terão seus pontos abonados em dia de realização de provas escolares, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente no mesmo prazo", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de falta do empregado estudante, para realização de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 38ª - ESTABILIDADE DE PARA A GESTANTE - "Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, a partir da gravidez e até 90 (noventa) dias após o retorno da licença prevista em lei", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - "Aos empregados afastados do trabalho por motivo de acidente do trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da alta concedida pelo INAMPSP", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; Cláusula 44ª - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - "Manutenção da obrigatoriedade de registro, na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, do percentual ajustado para o pagamento de comissões", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 05 do TST, a seguir: "Anotação do percentual das comissões na carteira de trabalho"; Cláusula 45ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - "Manutenção do pagamento dos repousos remunerados e feriados devidos aos comissionistas, com base no total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados pelo empregado, e multiplicado pelos domingos e feriados a que faz jus", unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 59 do TST, que determina que o repouso semanal do comissionista será calculado nos termos da Lei nº 605/49. Cláusula 47ª - PAGAMENTO DO FGTS AOS APOSENTADOS - "Manutenção da extensão aos empregados aposentados, por tempo de serviço, de pagamento de valor complementar do FGTS, pela forma assinada no § 1º, do artigo 6º, da Lei 5.107/66, no ato da efetivação da aposentadoria", unânime, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 49ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: PRAZO MÍNIMO DE DURAÇÃO. CÓPIA - "O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a quinze (15) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos, no ato de admissão", unânime, dar provimento parcial ao recurso para determinar apenas a concessão de uma cópia do contrato de experiência ao empregado; Cláusula 51ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - "Manutenção da obrigação do fornecimento, pelo empregador, de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter, por inteiro, nos registros da CTPS", unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 52ª - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - "Manutenção da limitação da admissão ou aceitação de estagiários ou menores, enquadrados em programas especiais ou da Lei

6.494/77, a 10% (dez por cento) do número total de empregados, por estabelecimento, e desde que tais atos não impliquem em demissão de empregados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 55ª - ABONO DE FALTAS PARA SACAR O PIS - "Os empregados serão dispensados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS e, durante 1 (um) dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar esta cláusula ao Precedente nº 78 do TST, a saber: "Garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS"; Cláusula 57ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O DELEGADO SINDICAL - "Manutenção da concessão da estabilidade provisória, por 1 (um) ano, aos delegados sindicais, à razão de 1 (um) por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir de sua eleição pelos empregados da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 138 do TST, instituir a figura do representante sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, na razão de um representante para cinquenta empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; Cláusula 62ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - "Manutenção da obrigação da empresa entregar ao empregado de mitido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Salários (AAS), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 63ª - RESCISÃO IN DIRETA - "Ao empregado que rescindir seu contrato de trabalho com base no artigo 483 da CLT, fica garantido o pagamento de férias proporcionais, 13º salário proporcional e entrega da AM pelo código 01", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 65ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - "Manutenção da obrigação de as empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho, durante o aviso prévio fazê-lo por escrito, no verso do próprio aviso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 68ª - ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE O AVISO PRÉVIO - "Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de exercício de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 69ª - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO - "Fica estabelecido que o empregado, durante o período de aviso prévio, poderá optar pela redução de 2 (duas) horas, no horário que melhor lhe convier, caso não seja dispensado do cumprimento do mesmo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 156 do TST, a seguir: "Fica estabelecido que o empregado no início do período do aviso prévio poderá optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada"; Cláusula 71ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - "As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do término do aviso prévio, sob pena de se sujeitarem as que assim não o fizerem, ao pagamento dos salários até a efetivação da rescisão", unanimemente, nos termos do Precedente nº 68 do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 72ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - "Manutenção da obrigação, por parte das empresas, da expressa notificação, por escrito, ao empregado, da justa causa invocada para a rescisão do seu contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 73ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE E SEGURO DE VIDA - "Manutenção do pagamento de uma indenização equivalente ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos profissionais, ao empregado, ou a seus dependentes ou beneficiários, que, por decorrência de acidente do trabalho ou assalto contra o estabelecimento ou ao próprio empregado, quando em serviço externo, vier a resultar lesão que o invalide total ou parcialmente, ou a morte, resultando o evento do concurso comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, do empregador, facultada a este a instituição de Apólice de Seguro de Vida, em valor equivalente, em empresa idônea do ramo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a seguir: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 74ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, aos empregados que o receberem até 5 (cinco) dias após o recebimento do aviso de férias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 75ª - 13º SALÁRIO DO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - "As empresas pagarão a seus empregados que estiverem afastados do serviço, em gozo de auxílio-doença, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, o 13º salário normal", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 76ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA DO EMPREGADO COMMISSIONISTA - "A gratificação natalina do empregado comissionista será calculada com base na maior remuneração por ele percebida nos últimos 12 (doze) meses do ano a que se referir, somando-se o salário fixo quando houver", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 81ª - FÉRIAS DO EMPREGADO COMMISSIONISTA - "Os valores das férias do empregado comissionista serão calculados com base na maior remuneração por ele percebida nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à concessão do direito, somando-se o salário fixo quando houver", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 83ª - FORNECIMENTO DE MAQUILAGEM - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiladas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 86ª - DESCONTOS DAS COMISSÕES - "As empresas não poderão descontar ou extorner da remuneração das comissões dos empregados, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a realização da venda", unanimemente,

te dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 87ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Manutenção da obrigação de as empresas encaminharem à Federação suscitante, cópia das guias da contribuição sindical e do desconto assistencial, com a relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os recolhimentos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 060 do TST, a saber: "Determinar que as empresas encaminharem à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; Cláusula 88ª - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - "Manutenção da obrigatoriedade de os empregadores fornecerem aos empregados o comprovante de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 90ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Manutenção da obrigação da aceitação, pelo empregador, de atestados médicos para a justificativa de faltas ao serviço, expedidos por clínicas ou serviços vinculados à empresa, pelo INAMPS ou por médicos por este credenciados", dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, com a seguinte redação: "Assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 91ª - DEVOLUÇÃO DA CTPS - "Manutenção da obrigação da devolução da CTPS ao empregado, devidamente anotada, no prazo de 48 horas de sua entrega ao empregador, sob pena do pagamento de 1 (uma) multa correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 92ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - "Manutenção da obrigação de as empresas anotarem na Carteira de Trabalho

de seus empregados, a função efetivamente por eles exercida no estabelecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 93ª - QUADRO MURAL - "Será obrigatoriamente permitida pelas empresas a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pela Federação suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a saber: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 96ª - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - "Manutenção do fornecimento ao empregado despedido desde que por este requerido, do informe de rendimentos pagos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 97ª - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO - "As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento de salários, discriminativo dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópia dos recibos ou envelopes de pagamento, onde conste obrigatoriamente: a) o número de horas normais e extras trabalhadas; b) o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a saber: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 100ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Quando a empresa não dispensar o empregado pelo período necessário para fazer seu lanche, deverá manter local apropriado, em condições de higiene, para lanche", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 101ª - CRECHES - "As empresas concederão às empregadas que tenham filhos menores, um auxílio no valor de 1 (um) salário mínimo oficial, acrescido de 50% (cinquenta por cento), se não mantiverem creches ou convênio com estabelecimentos desta natureza", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 22 desta Corte, determinar a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 103ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Pelo descumprimento de qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, as empresas pagarão, a seus empregados, através de Federação suscitante, 1 (uma) multa no valor de 1 (um) salário-referência", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 104ª - DESCONTOS ASSISTENCIAIS - "Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário, qualquer que seja a forma de remuneração, recolhendo as respectivas importâncias aos cofres da Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação ou decisão regional, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestadas perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC 401/87.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub-}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira, com a presença do ^{Sub-}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, I) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, ARGUIDA EM CONTRARAZÕES PELA EMPRESA - Unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II) RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA: a) Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante aos documentos juntados às fls. 85/95; b) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; c) PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DA AUTUAÇÃO; Unanimemente, dar provimento ao recurso, para determinar a retificação da autuação, no sentido de constar como suscitante POLIMATIC ELETROMETALÚRGICA LTDA; d) PRELIMINAR DE DERROGAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4330/64: Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; e) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; III) No mérito: Sem divergência julgar sem objeto o recurso no particular.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

RECORRIDO: POLIMATIC ELETROMETALÚRGICA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-795/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub-}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

^{Sub-}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Decisões das fundamntadas: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II- Mérito: CLÁUSULA 1ª - "REAJUSTE SALARIAL DE 100% DO I.P.C. DO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 1986, QUE É APLICÁVEL À DATA BASE DE 1º DE JANEIRO DE 1987, DE 22,16%, INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DA INSTAURAÇÃO DA LIDE COLETIVA". Unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir 100% do IPC a título de reajuste salarial, conforme pedido; CLÁUSULA 2ª - "AUMENTO REAL DE SALÁRIOS, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE, DE 8,2% A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS REAJUSTADOS CONFORME CLÁUSULA ANTERIOR." Por maioria, dar parcial provimento para reduzir para 4% o índice de produtividade, e determinar a incidência sobre os salários do mês anterior ao da data-base, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 10ª - "CESÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 desta Corte, no sentido de assegurar ao trabalhador permanente e com família constituída o direito a uma lavoura de subsistência coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2000m², em propriedades acima de 20 alqueires; de 1000m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500m² em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500m² por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 11ª - "SALÁRIO NORMATIVO A SER CALCULADO NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 15.10.82, DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - "MULTA: NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER, FIXADAS NA SENTENÇA NORMATIVA, FICA ESTABELECIDO MULTA EQUIVALENTE A UM (01) VALOR-DE-REFERÊNCIA, POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA, A FAVOR DO EMPREGADO LESADO." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado;" CLÁUSULA 13ª - "TRABALHO POR PRODUÇÃO: O PREÇO DO SERVIÇO POR PRODUÇÃO SERÁ NEGOCIADO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES RESPECTIVO E A EMPRESA OU ENTIDADE QUE REPRESENTA A CATEGORIA ECONÔMICA NO INÍCIO DA COLHEITA." Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST que se se que: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita." CLÁUSULA 14ª - "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: PARA QUE AS DUAS PRIMEIRAS HORAS TRABALHADAS, EM SEQUÊNCIA À JORNADA NORMAL, SE PAGUEM COM ADICIONAL PREVISTO EM LEI E AS QUE SE LHE SEGUIREM COM O ACRÉSCIMO DE 100% (CEM POR CENTO)." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 15ª - "PESO E MEDIDA: OS INSTRUMENTOS DE PESO E MEDIDA UTILIZADOS PELOS EMPREGADORES, PARA AFERIÇÃO DAS TAREFAS, NO REGIME DE PRODUÇÃO, DE-

VERÃO SER AFERIDOS PELO INPM, A MEDIÇÃO DA CANA SERÁ FEITA POR FITA MÉTRICA METÁLICA E O PESO ATRAVÉS DA BALANÇA." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 16ª - "DESCONTO ASSISTENCIAL: OS EMPREGADORES RURAIS DESCONTARÃO DO SALÁRIO DE SEUS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, A FAVOR DO SINDICATO-SUSCITANTE, O EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA ELEVAÇÃO SALARIAL OCORRIDA EM JANEIRO/87, FACULTANDO AO EMPREGADO OPOR-SE AO DESCONTOS NOS ÚLTIMOS 10 (DEZ) DIAS ANTERIORES À DATA PREVISTA PARA A SUA EFETIVAÇÃO;" Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - "SALÁRIO-DOENÇA: PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO PELO EMPREGADOR, DURANTE OS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO, POR MOTIVO DE DOENÇA (SALÁRIO-DOENÇA) E PARA COM PROVAR A ENFERMIDADE QUE SEJA VÁLIDO ATESTADO DO MÉDICO DO SINDICATO-SUSCITANTE, DESDE QUE HAJA CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL;" Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST com a seguinte redação: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo o empregador serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a estes caberá o abono das faltas;" CLÁUSULA 18ª - "GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O RETORNO AO TRABALHO E, EM SEGUIDA, À PARALISAÇÃO MOTIVADA POR ACIDENTE DE TRABALHO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE JUSTA CAUSA;" Por maioria dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 19ª - "INSTRUÇÃO SOBRE RISCOS: OBRIGAÇÃO DE OS EMPREGADORES DAR INSTRUÇÃO E NOÇÕES DO PERIGO DOS DIVERSOS TIPOS DE AGENTES QUÍMICOS MANUSEADOS PELOS TRABALHADORES;" Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - "CONDUÇÃO: QUANDO HOVER FORNECIMENTO HABITUAL DE CONDUÇÃO, PELO EMPREGADOR, PARA O LOCAL DE TRABALHO, QUE O EMPREGADO TENHA CIÊNCIA PRÉVIA DO LOCAL E HORÁRIO DA CONDUÇÃO;" Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 21ª - "REPAROS NAS MORADIAS: O EMPREGADOR DEVERÁ ARCAR COM O ÔNUS DOS REPAROS NAS RESIDÊNCIAS, MANTENDO-AS EM CONDIÇÕES CONDIGNAS E SEGURAS DE HABITABILIDADE;" Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST a seguir: Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes; CLÁUSULA 22ª - "LOCAIS DE REFEIÇÕES: OBRIGAM-SE AOS EMPREGADORES A COLOCAR BANCOS, MESAS E FOGÃO, MESMO QUE RÚSTICOS, NOS GALPÕES DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a jurisprudência nº 807 do TST, a seguir: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados;" CLÁUSULA 23ª - "FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS: OS EMPREGADORES FORNECERÃO AS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO, SEM ÔNUS PARA O EMPREGADO, ISENTANDO-SE DO TRIBUTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO DESGASTE NATURAL DOS BENS, OBSERVANDO-SE NO TOCANTE AOS DANOS, O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 462 DO CLT." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 24ª - "HORÁRIO DE PAGAMENTO: O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÁ EFETUADO SOMENTE DENTRO DO HORÁRIO DE TRABALHO E EM MOEDA CORRENTE, PERMITIDO O PROLONGAMENTO DOS SERVIÇOS ATÉ 2 (DUAS) HORAS APÓS O TÉRMINO DA JORNADA, DESDE QUE REMUNERADAS AS HORAS DESTA PROLONGAMENTO." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST a seguir: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho;" CLÁUSULA 25ª - "RELAÇÃO DE EMPREGADOS: COM PROMETE-SE O EMPREGADOR A FORNECER, ANUALMENTE, AO SINDICATO-SUSCITANTE A RELAÇÃO DE TRABALHADORES ADMITIDOS E DEMITIDOS." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso quanto a esta cláusula para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST a seguir: "Determina-se a relação, ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante;" CLÁUSULA 26ª - "GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, A PARTIR DA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ E ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA MÉDICA OFICIAL." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 27ª - "ASSEGURAR QUE A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM JUSTA CAUSA, DO CHEFE DA UNIDADE FAMILIAR, SEJA EXTENSIVA À ESPOSA, ÀS FILHAS SOLTEIRAS E AOS FILHOS DE ATÉ 20 (VINTE) ANOS DE IDADE, QUE EXERÇAM ATIVIDADES AO MESMO EMPREGADOR E COMO EMPREGADOS DESTA, SALVO INTERESSE DIVERSO MANIFESTADO PELOS MESMOS." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST a seguir: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes;" CLÁUSULA 28ª - "SALÁRIO DO SUBSTITUTO: ASSEGURA-SE AO EMPREGADO ADMITIDO, PARA LUGAR DE OUTRO DISPENSADO, A GARANTIA DE SALÁRIO IGUAL AO MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO, SEM AS VANTAGENS PESSOAIS; DESDE QUE A DISPENSA TENHA OCORRIDO SEM JUSTA CAUSA." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 29ª - "ANALFABETO: O PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO SERÁ EFETUADO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 30ª - "BALAIOS: OS BALAIOS UTILIZADOS COMO MEDIDAS DE MILHO, COLHIDO E DESCASCADO, DEVERÃO MEDIR, RESPECTIVAMENTE, 220 e 110 cm, SEGUNDO OS COSTUMES DA REGIÃO." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 31ª - "PESO MÁXIMO: FICA PROIBIDO QUE SE FAÇA EXIGÊNCIA DE QUE O PESO DO SACO DE MILHO COLHIDO, POR PRODUÇÃO OU TAREFA, SEJA SUPERIOR AO PESO LÍQUIDO OFICIAL, OU SEJA, 60 KG;" Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; CLÁUSULA 32ª - "TRANSPORTE DE FERRAMENTAS: AS FERRAMENTAS DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DEVERÃO SER COLOCADOS EM COMPARTIMENTOS PRÓPRIOS, DENTRO OU FORA DO VEÍCULO, QUANDO DO TRANSPORTADAS JUNTAMENTE COM OS TRABALHADORES." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 33ª - "DEPÓSITO DE UTILIDADE: FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO LOCAL PARA A GUARDA DE FERRAMENTAS, SUPRIMENTO DE ÁGUA E ALIMENTAÇÃO E OBRIGA-SE O EMPREGADOR A FORNECER ÁGUA POTÁVEL PARA SEUS EMPREGADOS;" Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CAPINÓPOLIS

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPINÓPOLIS

Para constar, lavro a presente a certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T N° RO-DC-149/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, I-RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1) Preliminar de nulidade do acórdão regional - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas corrigirão os salários de seus empregados em 100% do INPC fixada para o mês de março/85", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE

"Fixa-se em 2% o aumento salarial, de acordo com o Decreto nº 91001/85 a incidir sobre os salários já corrigidos de toda a categoria profissional abrangida, a título de produtividade", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - CORREÇÃO SALARIAL EM SETEMBRO - "Pretensão que se acolhe, determinando-se que os salários dos empregados de toda a categoria sejam reajustados no mês de setembro/1985, no valor de 100% do INPC fixado para o citado mês", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Defere-se em parte o pedido, mantendo-se em idênticos termos do já fixado na decisão revisanda, ou seja, de valor igual a 10% acima do salário mínimo vigente para a categoria profissional suscitante", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data de propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a reinstauração do dissídio; Cláusula 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA - "10% do salário efetivamente devido ao empregado exercente da função ou equivalente, desde que o seu exercício envolva trato habitual com numerário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 170 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 10ª - QUINQUÊNIOS - "Defere-se nos mesmos termos já deferidos na decisão anterior, isto é, concedendo-se apenas aqueles empregados que já desfrutem da vantagem", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - HORAS EXTRAS - "Fixando-se em 50% o adicional a incidir sobre as duas primeiras e de 100% para as subsequentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA - "Decretando-se que o mesmo seja calculado com base no total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhadas em vendas e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do precedente nº 59 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que o repouso semanal do comissionista será calculado nos termos da Lei 605/49";

Cláusula 17ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA DO COMMISSIONISTA - "Calculada com base na média da remuneração percebida no último semestre a que se referir, somada ao salário fixo, quando houver", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES - "As empresas não poderão descontar ou estornar da remuneração das comissões do empregado, valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, considerando-se que o risco do negócio é do empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES NA CTPS - "Obrigatoriedade de registrar na CTPS do empregado ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para as comissões sobre vendas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - "A estabilidade provisória à empregada gestante, a partir da gravidez até 90 dias após o retorno da licença prevista em lei, devendo, entretanto, a empregada comunicar ao empregador o seu estado gravídico no prazo de 90 dias, contados da despedida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - "Para os empregados afastados do trabalho por motivo de acidente, em período superior a 15 dias, estabilidade provisória de 180 dias, contados da alta pelo INAMPS", por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 29ª - ABONO DE FALTA À GESTANTE EM CASO DE CONSULTA MÉDICA - "O abono de falta da empregada gestante no caso de consulta médica, limitada a uma por mês, mediante comprovação através de declaração médica ou apresentação da carteira de gestante, como forma de proteção à maternidade", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 30ª - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Garantindo ao empregado estudante o abono de faltas em dias de realização de provas escolares, desde que comunique ao empregador 48 horas antes e comprovando posteriormente no mesmo prazo, e desde que o empregado estudante esteja matriculado em escola oficial ou reconhecida", unanimemente, nos termos do Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para transformar em licença não remunerada os dias de falta do empregado estudante para realização de provas, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 31ª - ABONO DE PONTO PARA SACAR O PIS - "Dispensa dos empregados durante meio dia da jornada de trabalho, sem qualquer prejuízo, para saque das parcelas do PIS, e durante um dia quando seu domicílio bancário for fora da cidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 78 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS; Cláusula 34ª - ABONO DE FALTA EM CASO DE CONSULTA MÉDICA DOS FILHOS - "Os empregadores abonarão as faltas ao serviço no limite de uma por mês, do pai ou da mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, exames médicos ou internação hospitalar de filhos menores de idade ou inválidos, mediante comprovação por declaração médica", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 155 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar o filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; Cláusula 35ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO IGUAL AO DO DEMITIDO - "Garantindo-se ao empregado que substituir o despedido, salário igual ao menor pago pela mesma função excluídas as vantagens pessoais, como forma de cobrir as despedidas arbitrárias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 01, item IX, nº 2 que expressa: "admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 37ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NAS SEXTAS-FEIRAS - "O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo seja realizado em sextas-feiras e véspera de feriado, salvo se o empregador adotar o pagamento através de depósito em conta bancária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - "É obrigação das empresas de efetuar o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual, no prazo máximo de 5 dias úteis, contados do término do aviso prévio, sob pena de pagarem, a título de multa, um dia de salário por dia de atraso no descumprimento da obrigação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, "impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente, ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 44ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - "Obrigação da empresa de entregar ao empregado demitido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado no Atestado de Afastamento e Salários (AAS), no prazo de quinze dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 45ª - DEPÓSITO E EXTRATOS DO FGTS - "O recolhimento do FGTS deverá ser feito com base no total da remuneração do empregado, sendo as empresas obrigadas a entregar aos empregados os extratos fornecidos pelo Banco", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 51ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - "dispensando-se o empregado do cumprimento do prazo do aviso prévio, se no prazo deste obtiver novo emprego, estabelecendo-se, porém, que somente serão pagos pelo empregador nesta hipótese os dias efetivamente trabalhados, assim como as demais parcelas rescisórias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 52ª - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - "O aviso prévio ficará suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto, após a concessão da alta", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - "Anotação de dispensa do aviso prévio, por escrito, no verso do instrumento, mantendo-se a cláusula já prevista na decisão revisanda", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 54ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO - "Salvo no caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, inclusive do local da prestação de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo a empresa pelo pagamento do restante do prazo do aviso", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 55ª - O AVISO PRÉVIO E A REDUÇÃO DE DUAS HORAS - "Redução da jornada de trabalho durante o aviso prévio, podendo o empregado optar pela redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho, desde que seja no início ou no término da jornada de trabalho caso não seja dispensado do cumprimento do aviso prévio", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Fica estabelecido que o empregado no início do período do aviso prévio poderá optar pela redução de duas horas no horário que melhor lhe convier, desde que seja no início ou final da jornada; Cláusula 62ª - FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - "Obrigatoriedade do fornecimento pelo empregador de cópia do contrato de trabalho ajustado com o empregado, desde que o mesmo não se possa conter, na sua integralidade, nos registros da CTPS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 64ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - "As empresas ficam obrigadas a anotar, na CTPS de seus empregados, a função efetivamente exercida por estes, no estabelecimento, de conformidade com o Código Brasileiro de Ocupações", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 65ª - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - "As empresas forneçam aos empregados o comprovante de entrega de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 66ª - FORNECIMENTO DE RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO - "Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, de discriminação dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento em que constem: a) número de horas normais e extras trabalhadas; b) montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e percentuais destas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 68ª - FORNECIMENTO

DE UNIFORMES - Unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 71ª - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 e 31 DE DEZEMBRO - "Limitação da jornada de trabalho nesses dias - 24 e 31 de dezembro - até as 20 horas, impreterivelmente, com pagamento das horas suplementares compreendidas no período, com os respectivos adicionais, sujeitas as empresas que extrapolarem essa limitação a uma multa correspondente a 1 (um) salário normativo, que reverterá em favor dos empregados da infratora, os quais exigirão a mesma através do suscitante", por maioria, negar provimento a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que excluía a cláusula; CLÁUSULA 73ª - CÔMPUTO DOS INTERVALOS NA JORNADA - "Os intervalos de 15 (quinze) minutos reservados para o lanche, se concedidos, serão computados como tempo de serviço, desde que acrescidos à jornada de trabalho", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 75ª - ATRASOS AO SERVIÇO - "Proibido desconto do repouso remunerado ou do feriado, quando o empregado, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 76ª - HORAS EXTRAS NOS CURSOS E REUNIÕES - "Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, havendo obrigatoriedade de comparecimento, deverão ser realizados durante a jornada normal de serviço ou serem remuneradas como extras as horas correspondentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 78ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - "Devendo o empregado ser expressamente notificado da justa causa invocada para rescisão de seu contrato de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 87ª - APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - Unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 90ª - FORNECIMENTO DE MAQUIAGEM - "Quando as empresas exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, deverão fornecer o material necessário, que deverá ser adequado à tez da empregada", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 92ª - ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL - "Estabilidade provisória do delegado sindical, pelo período de 1 (um) ano, por empresa que possua mais de 10 (dez) empregados, a partir da eleição, desde que eleito pela assembleia da categoria profissional", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrante da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; CLÁUSULA 97ª - LIVRO-PONTO OU CARTÃO MECANIZADO - "Ficando as empresas que mantêm empregados obrigadas a ter livro-ponto ou cartão mecanizado, a fim de que os empregados registrem sua presença no trabalho, o horário de início, intervalo, término do intervalo, encerramento da jornada e horário extraordinário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 98ª - QUADRO MURAL - "Obrigatoriedade das empresas de permitirem a divulgação, em quadro mural, com acesso aos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais, editados pelo Sindicato suscitante", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 172 deste Plenário, deferir a afixação na empresa de quadros de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; CLÁUSULA 99ª - MULTA - "Pelo descumprimento de qualquer cláusula que contenha obrigação de fazer, exceto aquelas que já têm multa específica, as empresas pagarão aos seus empregados através do Sindicato uma multa no valor de 1 (um) valor de referência", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 73 desta Corte, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 100ª - DESCONTOS ASSISTENCIAIS - "Obrigação às empresas de descontarem de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, abrangidos pelas cláusulas econômicas do presente dissídio, o valor correspondente a 1,5 (um e meio) dia de salário reajustado, qualquer que seja a forma de remuneração e desde que tal desconto não tenha sido objeto de oposição por parte do empregado no prazo de 10 (dez) dias anteriores ao recolhimento - recolhendo as respectivas importâncias em favor do Sindicato suscitante, nos prazos seguintes, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT: a) até 30 dias após a publicação do acórdão: 1 dia de salário já reajustado do mês de março de 1985; b) até o dia 10 de outubro de 1985, 0,5 (meio) dia do salário corrigido em setembro de 1985", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias, antes do primeiro pagamento reajustado"; CLÁUSULA 101ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS E CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - "Ficando as empresas obrigadas a encaminhar ao Sindicato suscitante cópias das guias da contribuição sindical e do desconto assistencial, acompanhadas na relação nominal de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento", unanimemente, na forma do Precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para determinar que as empresas encaminhem à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto; CLÁUSULA 86ª - CRECHES - "Obrigatoriedade das empresas, com efetivo de mais de 25 mulheres, manterem creche no próprio estabelecimento ou em convênio com estabelecimento do gênero, próximo ao local de trabalho e que tenham um horário compatível com o da empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; II) RECURSO DO SINDICATO DOS COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1 - Preliminar de nulidade do acórdão regional - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - MÉRITO - a) Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto as cláusulas abaixo relacionadas, Correção Salarial, Produtividade, Salário Normativo, Quebra-de-Caixa, Quinquênios, Horas Extras, Gratificação Natalina do Comissionado, Desconto ou Estorno das Comissões, Anotações das Comissões na CTPS, Estabilidade da Gestante, Estabilidade do Acidentado, Abono de Falta

à Gestante, Abono de Falta para Recebimento do PIS, Abono de Falta para Consulta Médica dos Filhos, Salário Empregado Substituto de Outro Demitido, Pagamento nas Sextas-Feiras e Vésperas de Feriados, Verbas Rescisórias, Relação de Salários, Extratos e Depósitos do FGTS, Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, Anotação da Dispensa do Aviso Prévio, Poribição de Alteração do Contrato Durante o Aviso Prévio, Cópia do Contrato de Trabalho, Anotação da Função na CTPS, Recibos ou Envelopes de Pagamento, Jornada de Trabalho no Natal e 31 de Dezembro, Cômputo dos Intervalos na Jornada, Atrasos ao Serviço, Cursos ou Reuniões, Carta Aviso, Creches, Benefícios Fiscais, Maquiagem, Estabilidade Delegado Sindical, Livro-Ponto ou Cartão Mecanizado, Quadro Mural, multa e Desconto Assistencial; b) Cláusulas restantes: Cláusula 68ª - UNIFORMES - "Estabelecendo-se que as empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecê-los sem qualquer ônus para os empregados, em número de 2 (dois) por ano, sob pena de indenizarem o valor cobrado, corrigido monetariamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 70ª - JORNADA DE TRABALHO DOS VIGIAS - "Estabelecendo-se que a 9ª (nona) e a 10ª (décima) horas de trabalho, remuneradas como de trabalho extraordinário, com aplicação do percentual estabelecido neste dissídio", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 79ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA - "Estabelecendo-se a obrigatoriedade de ser efetuada a conferência de caixa à vista do empregado por ela responsável, sob pena de resultar inimputável a este qualquer irregularidade ou diferença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 80ª - DESCONTOS DE CRECHES IRREGULARES - "Proibindo-se o desconto pelas empresas dos salários dos empregados que exerçam funções de caixa ou equivalentes, dos valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a sua aceitação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 15 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Proibe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa"; III - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR - 1 - Preliminar de nulidade do acórdão regional, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - No mérito sem divergência, não conhecer do presente recurso por desfundamentado.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA; SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; E SINPROFAR - SIND. DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-144/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Sub Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU: I- Preliminares: a) Nulidade do processo - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; b) Da ilegalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; c) Ilegitimidade "ad causam": unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. II- DO MÉRITO: Cláusula 4ª - CORREÇÃO SALARIAL - "Sobre os salários vigentes em 30.04.88, a Fundação CEPA aplicará um índice correspondente a 98,26% (noventa e oito vírgula vinte e seis por cento) referente ao resíduo inflacionário apurado entre o diferencial da inflação acumulada e os reajustes oficiais aplicados no período de maio de 87 a abril de 88", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para que na cláusula em questão passe a constar 72,87% a título de correção salarial, em vez de 98,26%; Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE - "O servidor da Fundação CEPA solicita um aumento real de 2% (dois por cento) a título de produtividade", unanimemente, dar provimento ao recurso para, ajustando a cláusula ao que foi solicitado, reduzir o percentual de produtividade a 2% (dois por cento).

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PÉRICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-722/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo,

com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, RESOLVEU: 1- Preliminar renovada de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de amparo legal: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 3- No mérito: Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - "Reajuste com base no INPC e aumento salarial de 30% (trinta por cento) a título de produtividade e reposição salarial", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral e Marcelo Pimentel, que proviam o recurso para excluir a pretensão; Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário normativo equivalente a 110% (cento e dez por cento) do salário mínimo vigente, por ocasião do seu pagamento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - CESSÃO DE ÁREA DE SUBSISTÊNCIA - "Obriga-se o empregador a ceder, gratuitamente, ao trabalhador 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de terra, em volta da moradia, para cultivo de subsistência (plantio de lavoura branca e criação de animais de pequeno porte)", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do TST, a saber: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a cláusula; Cláusula 9ª - MULTA - "Multa. Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixadas na sentença normativa, fica estabelecida multa equivalente a um (01) valor de referência, por cláusula descumprida, a favor do empregado lesado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 10ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial para, nos termos do Precedente do TST, determinar que "o valor salarial seja negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; Cláusula 11ª - HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extraordinárias: sendo que as duas primeiras horas subsequentes à jornada normal serão acrescidas dos adicionais previstos em lei, e as demais subsequentes com o adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS - "Os instrumentos de peso e medida utilizados pelos empregadores, para aferição das tarefas, no regime de produção, deverão ser aferidos pelo INPM, a medição de cana será feita por fita métrica metálica e o peso através da balança", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 93 do TST, a saber: "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM"; Cláusula 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, a favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro/86, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - SALÁRIO-DOENÇA - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do sindicato suscitante, desde que haja convênio com a Previdência Social", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados, por acidente do trabalho, terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salário pelo período subsequente a 60 (sessenta) dias", por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Marcelo Pimentel que proviam para excluir a cláusula; Cláusula 17ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - REPAROS NAS MORA DIAS - "O empregador deverá arcar com o onus dos reparos nas residências, mantendo as moradias em condições condignas e seguras de habitabilidade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, a saber: "Determina-se a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes"; Cláusula 22ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento dos salários será efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até duas (02) horas além do final da jornada e em moeda corrente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, ao Sindicato-suscitante, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a

cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, com a seguinte redação: "Determina-se a remessa ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 24ª - LICENÇA GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - CONTRATO DE TRABALHO - LHO - RESCISÃO - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada da extensiva à mulher ou companheira e aos filhos, desde que também empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos." Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, a seguir: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, se ja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que provia para excluir a cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO DO ADMITIDO NO LUGAR DE EMPREGADO DISPENSADO - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função, sem as vantagens pessoais desde que a dispensa tenha ocorrido sem justa causa". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada semanal de trabalho aos sábados, às 12 horas, desde que cumprida, com compensação, a jornada integral durante a semana", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE IPIAÇU

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPIAÇU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-1041/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub}Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MÍNIMOS DO ESTADO DO PARANÁ - CLÁUSULA 4ª - "Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, correspondente ao valor de Cz\$3.600,00 (três mil e seiscentos cruzados), exclusive a taxa de periculosidade, a partir de 1º de maio de 1987. PARÁGRAFO ÚNICO: entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido ao referido piso, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 24ª - "O adicional de hora extra ordinária será de 30% (trinta por cento)". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - "As empresas pagarão aos seus empregados a taxa de produtividade de 6% (seis por cento), excluídos os empregados beneficiados pelo piso salarial ora deferido". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%; II- RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ - CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL - "Fica mantido o piso salarial da categoria profissional, correspondente ao valor de Cz\$ 3.000,00, exclusive a taxa de periculosidade e de Cz\$ 3.900,00, inclusive a taxa de periculosidade, nos termos determinados pela portaria do CNP - Conselho Nacional do Petróleo, nº 91 de 13/03/1987, página 3716, seção I. O valor mencionado na portaria 91 será sempre corrigido: a) Pela publicação de novas portarias do CNP que dispuser sobre aumentos, reajustes ou pisos salariais; b) pela aplicação da escala móvel de salário nos termos do Decreto-Lei 2284/86; c) Por qualquer outra determinação legal. A vigência do piso salarial referido nesta cláusula, por determinação do CNP, é a partir de 1º de março de 1987. § Único: Entende-se por piso salarial, exclusivamente o salário nominal dos empregados, devendo ser acrescido ao referido piso, os adicionais de periculosidade, noturno e outros, quando devidos". Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante a esta cláusula; III- RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CLÁUSULA 3ª - "A correção salarial da categoria será efetuada aplicando-se o percentual de 100% de IPC, no período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987, para todas as faixas salariais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 17ª - "Os empregadores se comprometem a não dispensar o empregado que conte com mais 10 (dez) anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa, para o qual faltam três (3) anos completos, ou menos, para adquirir sua aposentadoria integral. PARÁGRAFO ÚNICO: Completado o tempo e o prazo legal para a obtenção do benefício e não tendo o empregado requerido a aposentadoria a que tem direito, ficará a empresa eximida da obrigação". Unanimemente,

nimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 25ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDOS : OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-325/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo ^{Sub} Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, resolveu, I - Preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha: unanimemente, rejeitar a citada preliminar; II - Decisões desfundamentadas: unanimemente, entender que a matéria será apreciada quando do julgamento do mérito; III - Mérito - Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - "(Correção salarial) em percentual que corresponda ao índice nacional de preços ao consumidor (INPC) aplicável ao mês de outubro/85, sobre os salários vigentes em setembro/85, resultantes da última correção salarial de abril/85, acrescido de 15% (quinze por cento) de aumento por produtividade e reposição salarial, em razão de confisco salarial imposto ao trabalhador nos últimos anos com vigência a partir de primeiro de outubro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - "Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato de trabalho". - A jurisprudência firmada nesta Corte consente na instituição da cláusula face ao direito que possui a família "a proteção dos Poderes Públicos" unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 80 a seguir: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva a esposa, as filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes; Cláusula 11ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - "O preço do serviço por produção será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivo e a entidade que representa a categoria econômica, no início da colheita", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "O valor salarial será negociado entre o sindicato dos trabalhadores respectivos e a entidade que representa a categoria econômica no início da colheita; Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional de horas extras previsto em lei para as duas primeiras horas extraordinárias e as que se lhe seguirem serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Que seja afixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, uma vez por ano, ao sindicato-suscitante, cópia da RAIS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida, nos meses de outubro, facultando ao empregado optar-se ao desconto nos últimos dez (10) dias anteriores à data prevista para a sua efetivação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; Cláusula 17ª - FICHA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO - "Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - AFERIÇÃO DE BALANÇA - "O instrumento de peso e medida utilizado pelos empregadores para a aferição das tarefas, no regime de produção, será aferido pelo INPM", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário contratual, em benefício do empregado lesado, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença normativa" unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado em caso de acidente, doença ou parto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou gasto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 22ª - MORADIA - "Os empregadores que for-

necerem habitação a seus empregados mantê-las-ão em condições condignas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local. (Discriminação de Condições e Luz Elétrica)"; Cláusula 23ª - DE PÓSITO DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - "Assegura-se ao empregado lugar para a guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação, obriga-se, ainda, os empregadores a manterem nos galpões destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula a Jurisprudência nº 807 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Os empregados rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 99 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; Cláusula 25ª - FORMA DE PAGAMENTO - "O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas (2) vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado. Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total da produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO DOENÇA - "Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 (quinze) dias do período de afastamento do empregado, por motivo de doença comprovada por atestado médico do órgão previdenciário ou pelo serviço médico do sindicato dos empregados ou empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da lei", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 27ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - "Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provado) terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de 60 (sessenta) dias", unanimemente, dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - GESTANTE - "Fica assegurada à gestante a garantia de percepção de salário desde a concepção, comprovada por atestado médico idôneo, até sessenta (60) dias após o término da licença oficial concedida para a gestante" unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA.

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA APARECIDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-453/87.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo ^{Sub} Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, Antônio Amaral e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, 1- Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Da ilegalidade da greve: por maioria dar provimento ao recurso para julgar ilegal a greve, com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 3- MÉRITO. CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO NA PRODUÇÃO E INSALUBRIDADE - "Assegurar aos tiradores de coco, Cz\$ 1,00 (hum cruzaço), por cada pé, acrescido de um adicional de insalubridade em grau médio, fixado em 20% (vinte por cento); aos DESCASCADORES DE COCO, o valor de Cz\$ 10,00 (dez cruzados) por cada cento de coco descascado; aos CAMBITEIROS com transporte próprio, uma diária à base de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados) e, para os CAMBITEIROS cujo transporte é fornecido pelo empregador, uma diária à base de Cz\$ 30,00 (trinta cruzados)". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento à mesma; CLÁUSULA 3ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - "Assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória de 01 (um) ano, após a alta médica" Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 desta Corte, assim disposto: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 9ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO - "Considera-se como serviço efetivo, o tempo que o trabalhador esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 10ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "É devido uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do afastamento do empregado, por dia de atra

so, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; CLÁUSULA 15ª - RESTAURAÇÃO DE CASAS - "O empregador se responsabilizará pela restauração das casas, destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade à residência que se encontra em piores condições." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, com a seguinte redação: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes"; CLÁUSULA 16ª - FERRAMENTAS - "O empregador se obriga a fornecer aos seus empregados as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas, inclusive os equipamentos de proteção individual de trabalho, tal como: para os subidores pelas revestidas de couro macio ou camurça; máscaras e óculos; para os descascadores e demais trabalhadores, botas de cano longo e luvas de couro". Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento.

RECORRENTE: USINA CENTRAL BARREIROS S/A

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-55/89.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{SUB}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - "O salário normativo da categoria securitária será corrigido pelo ICV (Índice do Custo de Vida), a ser calculado pelo DIEESE", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - "As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário nominal para os casos de morte natural, invalidez e morte por acidentes. Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao precedente de nº 136 desta Corte, ou seja: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, com sumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à previdência"; Cláusula 12ª - AFASTAMENTO POR DOENÇA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 20ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMISSÃO DE SALÁRIOS - "É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de salários da entidade profissional, durante a vigência da Convenção (ou acordo) até o limite de 1 (um) empregado por empresa, que será eleito em Assembléia e seu nome será comunicado à Empresa, pelo Sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 133 desta Corte, ou seja: "Vedar a dispensa de empregado que participe da comissão de salários do Sindicato profissional, pelo período de 60 dias após a vigência da sentença"; Cláusula 23ª - JORNADA DE TRABALHO - "A jornada diária de trabalho dos integrantes da categoria será de 6 (seis) horas de 2ª a 6ª feira, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, considerando-se o sábado como dia de descanso remunerado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - ABOGADO DE FALTA POR DOENÇA - "A ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os fins previstos no artigo 131, item III, da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 124 desta Corte, ou seja: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato como INAMPs"; Cláusula 28ª - SERVIÇO MILITAR - "Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados alistados para prestação obrigatório de serviço militar não poderão ser dispensados até 180 (cento e oitenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviam", unanimemente, de acordo com o Precedente nº 122 desta Corte, dar provimento parcial ao recurso para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; Cláusula 29ª - FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL - "Durante a vigência da presente Convenção (ou acordo), as Empresas integrantes da categoria econômica re-

presentadas pela Federação Patronal, concederão frequência livre a seus empregados eleitos para as Diretorias dos Sindicatos dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, limitado a 4 (quatro) funcionários por empresa e por entidade, os quais gozarão dessa franquía sem prejuízo de remuneração e do cômputo de tempo de serviço, e demais vantagens", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para assegurar, nos termos do precedente nº 135 desta Corte, a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas. Cláusula 31ª - MULTA - VERBAS RESCISÓRIAS - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da redação do Precedente nº 68 desta Corte, qual seja: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 34ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 40ª - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO - "As empresas se comprometem a fornecer, mensalmente, aos seus empregados que percebem remuneração mista, comprovante que especifique quais valores incidiram a comissão convencional", unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula conforme o pedido; Cláusula 43ª - DELEGADO SINDICAL - "Sob a orientação e fiscalização do Sindicato, serão eleitos, no âmbito de cada empresa, 04 (quatro) delegados sindicais, para mandato de 01 (um) ano, que gozará da estabilidade prevista no artigo 543, § 3º da CLT", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 desta Corte, passando, pois, a mesma a ter a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 53ª e 54ª - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cursos e reuniões obrigatórios, quando realizados fora do horário normal, terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário"; Cláusula 62ª - DADOS ESTATÍSTICOS - "As empresas ficam obrigadas a remeter à entidade sindical da categoria profissional, relação nominal dos empregados contendo idade, função, tempo de serviço e remuneração, sempre que ocorrer dispensa do empregado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO DF.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Hélio C. Santana

RECORRIDOS: CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-118/85.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{SUB}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Renato, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Recurso da Companhia Ferro e Aço de Vitória - CO FAVI - 1- Preliminar de inépcia da inicial por inobservância das disposições do § 4º, do artigo 42 do Decreto-Lei 2065/83: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2. No mérito - CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias não convencionadas com o Sindicato suscitante serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para os motoristas e de 25% (vinte e cinco por cento) para os ajudantes, sobre o valor da hora normal. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitados - 1- Da preliminar de ilegitimidade passiva. Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta, preliminar; 2- No mérito - CLÁUSULA 4ª - ALIMENTAÇÃO E POUSADA - INDENIZAÇÃO - "As empresas indenizarão os empregados pelas despesas de alimentação e pousada, quando comprovadas, em viagens a serviço". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para, adaptando a cláusula ao precedente nº 142 desta Corte, deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100km. CLÁUSULA 5ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES - "As empresas que exigirem o uso de uniformes deverão fornecê-los gratuitamente e na quantidade de três uniformes e dois pares de sapatos por ano". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 824 desta Corte, no sentido de

determinar o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido o seu uso pelo empregador; CLÁUSULA 9ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - "As empresas se obrigam a fornecer, a todos os empregados beneficiados com este dissídio, comprovantes de pagamento em que estejam discriminados o salário e outras vantagens pagas, bem como os descontos efetuados". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III- RECURSO DE CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A - Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam": Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV- RECURSO DE BLOMACO AGRÍCOLA S/A - 1- Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas se obrigam a descontar, de cada empregado beneficiado com este dissídio, o valor de UM DIA DE SALÁRIO, quando do primeiro pagamento majorado a favor do suscitante, para as obras assistenciais médica-farmacêuticas, que vêm prestando com recursos próprios e em convênio com o INAMPS, nos termos da jurisprudência do Egrégio TST e autorizada pela Assembléia Geral". Unanimemente, de acordo com o Precedente nº 74 do TST, dar provimento parcial ao recurso para condicionar o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; CLÁUSULA 7ª - MULTA SOBRE DESCONTOS ASSISTENCIAIS NÃO RECOLHIDOS PELA EMPRESA - "As importâncias desconta das referentes ao item anterior deverão ser recolhidas ao Sindicato, ou depositadas na sua conta da Agência do Banco do Brasil em Vitória, den

tro de 30 (trinta) dias de sua efetivação, sob pena do pagamento dos juros moratórios previstos no artigo 545 da CLT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI, SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A E BLOMACO AGRÍCOLA S/A

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-614/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sup e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU: 1- Preliminarmente, sem divergência, julgar preclusa a arguição de ilegitimidade da greve; 2- No mérito: Cláusula Segunda - "A título de reposição salarial, será concedido a todos os empregados da suscitada um aumento de 2% (dois por cento) que incidirá sobre os salários devidamente corrigidos em setembro de 1985", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Terceira - "A empresa concederá correção salarial aos empregados admitidos após a data base na proporção de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quarta - "A empresa suscitada complementarmente o valor da remuneração do empregado, pelo período de 90 (noventa) dias, quando este estiver em benefício previdenciário, por motivo de acidente de trabalho, cuja complementação, corresponderá à diferença entre o valor do benefício recebido pelo INPS com a maior remuneração pelo empregado na empresa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Quinta - "A empresa suscitada reembolsará a seus empregados não residentes no Município da prestação do serviço, quando convocados para embarques ou na ocorrência de desembarques antes do período limite de 14 (quatorze) dias, as despesas de transportes rodoviários, refeições e diárias para pernoitar em hotel, as despesas com refeições e diárias serão fixadas previamente pela suscitada conforme uso e costume da região", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 142 do TST, com a seguinte redação: "Deferir o reembolso referente as despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km; Cláusula Sétima - "Na vigência deste acordo, os empregados que adquiriram direito à concessão de férias farão jus à mais uma remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário básico vigente no mesmo período de gozo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula Décima Terceira - "Aos empregados que laboram tanto no regime de revezamento em turno de 12 horas, como no regime de sobreaviso, assim regulados e estabelecidos pela lei nº 5.811/72, a suscitada se obriga a pagar a partir de 1º de setembro de 85 um adicional regional mensal, na base de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário base percebido, ou seja, desnudo de qualquer benefício ou vantagens adicionais, na proporção do número de dias efetivamente trabalhados em plataforma", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Quinta - "A empresa garante efetuar o pagamento da diferença do INPC de março e setembro de 1985, respectivamente, a todos os empregados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula Décima Sétima - "O presente dissídio coletivo terá vigência a partir de 1º de setembro de 1985, podendo ser revisto decorrido um ano", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO RIO GRANDE DO NORTE E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo Sindicato.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-580/85.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

Sup e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Hélio Regato, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Almir Paz - zianotto, RESOLVEU: 1- Recurso da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul: 1- Preliminarmente, os suscitados-recorrentes dizem tratar-se de dissídio coletivo originário, de natureza econômica, em relação ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul. Arguem a inobservância do artigo 616, caput e seu § 4º, da CLT, concluindo ser obstáculo legal intransponível, a revisão da sentença normativa em relação ao mencionado sindicato: por maioria, rejeitar a presente preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que acolhia a preliminar, para declarar nulos todos os atos do processo em relação ao demandado Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; 2- NO MÉRITO: Cláusula 4ª - PISO SALARIAL - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que negava provimento; Cláusula 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 6ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - CÁLCULO DAS HORAS DO COMISSIONISTA - Unanimemente, nos termos do Enunciado de Súmula nº 56, dar provimento parcial ao recurso, para mandar calcular as horas extras dos comissionistas, no percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor das comissões referente a essas horas; Cláusula 12ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO PRÉ-AVISO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - HORAS EXTRAS NA CONFERÊNCIA DE CAIXA: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - ATESTADOS DE DOENÇA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 19ª - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 e 31 DE DEZEMBRO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e Aurélio Mendes de Oliveira; Cláusula 22ª - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - QUADRO MURAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Deferir-se a fixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 27ª - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 32ª - REUNIÕES OU CURSOS: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - ABONO DE FALTAS À EMPREGADA MÃE: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO: Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 48ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a saber: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 30 (trinta) dias e

de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior a 30 (trinta) dias"; Cláusula 53ª - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 59 do TST, a seguir: "Repouso semanal do comissionista calculado nos termos da Lei nº 605/49"; Cláusula 56ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 57ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II- Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas: Pedido de aplicação das mesmas condições dos acordos homologados, aos suscitados remanescentes - unanimemente, negar provimento ao recurso no particular.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO E SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

RECORRIDOS: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-477/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Almir Pazzianotto, Marcelo Pimentel e Norberto Silveira de Souza, resolveu, unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, apreciando-se o pedido de declaração da legalidade ou não da greve, considerando prejudicado o recurso adesivo.

RECORRENTES: SIND. NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO E SIND. DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: OS MESMOS E CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-52/88.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Hélio Regato, resolveu, I Preliminar de Inclusão da Relação Processual da SHIS - Sociedade Habitacional de Interesse Social, argüida no Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; II - Preliminar de Ilegitimidade Passiva "ad causam" do recorrente argüida no recurso da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III - Recurso da Cia Real de Crédito Imobiliário Centro e Cia Real de Investimentos - CFI Crédito Financiamento e Investimento - Preliminar de exclusão processual por ilegitimidade "ad causam", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; IV - Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários - Cláusula 11ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ANUËNIO - "O valor do anuênio será igual ao maior em vigor no país em agosto de 1986, Cz\$ 73,35 - reajustado, a partir de 1º de setembro de 1986, de conformidade com as cláusulas primeira e segunda deste instrumento, aplicando-se-lhe, ainda a escala móvel objeto de cláusula nona" unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; V - Recurso do Itaú Centro S/A - Crédito Imobiliário - Cláusula 3ª - "Para jornada de seis horas, o comissionado deverá receber uma gratificação de função não inferior a 41,66% (quarenta e um vírgula sessenta e seis por cento) da remuneração do cargo efetivo. Parágrafo único - Os estabelecimentos de crédito que a esta título venham pagando importância superior àquela fixada no caput desta cláusula, não poderão reduzi-la", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 5ª - "...adicional de 100% sobre a remuneração da hora normal para pagamento do trabalho suplementar. Parágrafo único - Para efeito de cálculo do salário-hora, adotar-se-á o divisor 180 para os empregados

dos sujeitos à jornada de seis horas e 240 para oito horas. Computar-se-á como salário o somatório de todas as verbas pagas ao empregado, a qualquer título", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - "Nos casos de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o estabelecimento de crédito se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado incluindo-se no conceito de verbas rescisórias a entrega de guias para saque na conta vinculada do FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - "Fica terminantemente proibida a pré-contratação de horas extras", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - "Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória a empregada até 90 dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 41ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Mediante aviso prévio de 48:00 (quarenta e oito) horas, será abonada falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada, será considerada como dia de trabalho para todos os efeitos legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 070 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 42ª - FARDAMENTO E UNIFORME - "Os estabelecimentos de crédito que permitam ou adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigados a custear, integralmente, as despesas correspondentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 46ª - QUADRO DE AVISOS - "Os estabelecimentos de crédito asseguram às entidades sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 64ª - MULTA E OBRIGAÇÕES - "Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual a 50 vezes o MVR vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados partícipes", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73, desta Corte, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; VI - Recurso da CREFISUL S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "O reajuste salarial de 100% da variação do IPC de março a agosto de 1986, no total de seis unidades e trinta e sete décimos (06,37), incidente sobre o salário em março de 1986, corrigido na forma dos Decretos Leis nºs 2283/86 e 2284/86, já convertido em cruzados, compensados os aumentos espontâneos concedidos a partir de então, a exceção dos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusulas 3ª, 5ª, 24ª, 26ª, 38ª, 42ª, 46ª, 64ª - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso no tocante às citadas cláusulas; Cláusula 18ª - CRECHE - "O empregador é obrigado a manter creches para que as empregadas possam amamentar seus filhos, nos termos dos artigos 389 § 1º e 2º, 400 e 396, da CLT. Não cumprida a obrigação legal, é razoável que estabeleça a obrigatoriedade do sistema de reembolso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 65ª - PRAZO DE VIGÊNCIA - "O presente instrumento coletivo de trabalho entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1986 e terá duração de 1 (um) ano expirando em 31 de agosto de 1987", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; VII - Recurso da Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX - Unanimemente, considerar prejudicado este recurso; VIII - Recurso do Bradesco Minas S/A Crédito Imobiliário - Unanimemente, considerar prejudicado o presente recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA; BRADESCO MINAS S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO; COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CENTRO E COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTOS, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; ITAÚ CENTRO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX E CREFISUL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E Bamerindus Centro Oeste S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTROS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-367/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveria, relator, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, resolveu, I - Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões, unanimemente rejeitar a citada preliminar; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo - 1 - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 4330/64, unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - No mérito, quanto a questão da legalidade da greve, sem divergência, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
Sustentação Oral: Dr. Ulisses Riedel de Resende
RECORRIDO: TÊXTIL TABACOW S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-561/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, unanimemente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de representação argüida pelo douto Ministério Público, não conhecer do presente recurso.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: LANDRONI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-076/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMBARGANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADOS: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-919/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Antônio Amaral, RESOLVEU, sem divergência, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito por falta dos pressu-

postos básicos da ação, ou seja, a falta de reconhecimento prévio do estado de greve pelo Ministério do Trabalho.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNEA

RECORRIDOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO - SINDIGÁS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-48/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Fernando Vilar e Orlando Teixeira da Costa, resolveu, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "A correção salarial dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa, será efetuado aplicando-se o percentual de 100% do IPC no período de 01.07.86 a 30.06.87, compensadas as antecipações e os reajustes concedidos, mais 20,06% correspondente à inflação do mês de junho/87, a ser paga da seguinte forma: 5,03% em setembro/87, 5,03% em outubro/87 e 4 parcelas de 4,00%, nos meses de novembro, dezembro/87, janeiro e fevereiro/88, cumulativamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - "Será concedido o aumento de 6% (seis por cento) a título de produtividade, a partir da data-base sobre o salário já corrigido, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o índice de produtividade a 4%, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto que negava provimento; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - "As horas extras trabalhadas por motoristas serão acrescidas de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO - "O trabalho noturno nas empresas, será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 23ª - GARANTIA DE EMPREGO - "Durante a vigência desta decisão normativa, todo o empregado terá estabilidade no emprego, salvo nas dispensas determinadas por motivos econômicos, financeiros ou técnicos, previamente demonstrados e nas dispensas individuais fundamentadas em provas de falta grave ou motivo de força maior, sob pena de reintegração do empregado com todas as garantias e demais vantagens do período que seja considerado como de efetiva prestação de serviço. Ressalva-se a inaplicabilidade da cláusula aos contratos a prazo e de experiência, passando a vigorar após a publicação desta decisão", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho: "Deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão"; Cláusula 28ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - "Pagamento de férias proporcionais ao empregado que se demitir da empresa antes de um ano de serviço", unanimemente dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; II - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ADICIONAL NOTURNO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - SEGURO DE VIDA - "As empresas pagarão apólice de seguro de vida em favor de cada empregado no valor de Cz\$ 15,00 (quinze cruzados) mensais", dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho: "Conceder seguro de vida para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 23ª - GARANTIA DE EMPREGO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - "Fica assegurada a estabilidade do empregado que retorna ao trabalho por motivo de acidente do trabalho, até 60 dias após o término do benefício previdenciário e desde que o afastamento seja por prazo igual ou superior a 30 dias", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a mesma; Cláusula 28ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - VERBAS RESCISÓRIAS - "Salvo motivo de justa causa, as empresas pagarão as verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis da data da dispensa, sob pena de incidirem na penalidade adiante especificada, devida ao empregado", unanimemente, nos termos do Precedente nº 68 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; Cláusula 31ª - CARTA-AVISO - "A empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - "Fornecimento de comprovante de pagamento especificando as verbas pagas, descontos legais e recolhimento do FGTS", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - ATESTADOS MÉDICOS - "Atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos serviços médicos e odontológicos do Sindicato, se

rão reconhecidos pelas empresas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; Cláusula 37ª - FICHAS DE HORÁRIO DE TRABALHO - "As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos, salvo a hipótese prevista no artigo 62, letra "a" da CLT", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 39ª - DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO E ESTADAS - "Pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, será efetuado por intermédio de diárias, no valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência aos trabalhadores que vierem a prestar serviços fora de sua base territorial; o valor deverá ser entregue, contra recibo, quando do início da viagem", unanimemente, nos termos do Precedente nº 142 do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km"; Cláusula 49ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Será descontado dos empregados alcançados por esta decisão, taxa assistencial em favor do Sindicato suscitante, no valor de dois dias da remuneração do primeiro mês de aumento, condicionado o desconto para os não associados à ausência de oposição, por escrito, formulada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo o total ser recolhido em guia própria, a favor da Entidade Sindical, em estabelecimento bancário", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, garantir a todos os empregados o direito de oposição ao desconto assistencial sindical até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, manifestado perante a empresa"; Cláusula 50ª - MULTA - "Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência regional, por infração e em favor do trabalhador prejudicado em caso de descumprimento das obrigações de fazer, estabelecida nesta decisão normativa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO E SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-964/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira, com a presença de e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel, RESOLVEU: I- Recurso das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul: CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO - "As empresas pagarão salário normativo para a categoria profissional a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1986, no valor equivalente a dois salários mínimos regionais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o piso nacional salarial, vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS - "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 19ª - AUXÍLIO-FUNERAL - "As empresas pagarão um auxílio funeral aos dependentes habilitados (perante a Previdência Social) no valor de 03 (três) salários mínimos em caso de falecimento de empregado. § único - No caso de falecimento de dependentes dos trabalhadores, o auxílio pago a este terá o valor de 01 (um) salário mínimo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-ESTUDANTE - "As empresas pagarão aos seus empregados estudantes ou a filho(a) ou, ainda, ao seu dependente, um auxílio escolar no valor de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros). § 1º - O auxílio supra mencionado deverá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira em janeiro de 1986, no valor de Cr\$100.000 (cem mil cruzeiros), e a segunda em julho de 1986, no valor de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros). § 2º - O auxílio escolar não terá caráter salarial", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; CLÁUSULA 21ª - QUEBRA DE CAIXA - "As empresas pagarão aos empregados exercentes das funções de caixa, tesouraria e cobrador, uma quebra de caixa, que não terá caráter salarial, correspondente a 15% (quinze por cento) do salário contratual", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 170 do TST, assegurar aos empregados que exerçam, permanentemente, as funções de caixa, a percepção de gratificação de quebra de caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente à época do dissídio; CLÁUSULA 22ª -

COMPLEMENTAÇÃO DA NATALINA - "Fica estabelecido que as empresas pagarão a totalidade do 13º salário aos empregados que tenham estado em gozo de benefício previdenciário por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 185 (cento e oitenta e cinco) dias, durante o ano civil", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 26ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Os trabalhadores estudantes terão justificadas as faltas que ocorram nos dias de exames tanto em estabelecimentos de ensino oficial quanto nos particulares", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Pre-

cedente nº 70 do TST, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; CLÁUSULA 27ª - DISPENSA REMUNERADA PRA CURSOS DE FORMAÇÃO SINDICAL - "As empresas concederão dispensa remunerada de uma semana por ano, a um empregado para cada 500 (quinhentos) de uma mesma empresa, escolhido(s) pelo Sindicato suscitante, para comprovada participação em cursos de formação sindical", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 135 do TST, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais, para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas; CLÁUSULA 32ª - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - "Os empregados que tenham sofrido acidente do trabalho ou doença profissional, terão garantia de emprego até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno ao trabalho, desde que tenha ocorrido o afastamento do trabalho por período superior a 01 (um) dia", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía; CLÁUSULA 34ª - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL - "Os empregados designados como delegados sindicais terão garantia de emprego nos termos daquela prevista no artigo 543, da CLT. § Único - os delegados sindicais serão escolhidos pelo sindicato suscitante, na forma do artigo 523, da CLT, respeitado o limite de 01 (um) por cada 500 empregados, observando-se também um mínimo de 1 (um) por empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 138 do TST, instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT; CLÁUSULA 39ª - ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DA DISPENSA - "As empresas deverão fornecer aos seus empregados, quando de rescisão contratual por justa causa, documento em que indica a falta praticada, sob pena de que a despedida seja como imotivada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 69, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; CLÁUSULA 44ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL ÀS RESCISÕES - "As empresas deverão submeter à homologação do sindicato suscitante, toda e qualquer rescisão contratual relativa aos seus empregados, inclusive quando tiverem menos de um ano de trabalho. § 1º - As empresas utilizarão o formulário padrão para o recibo relativo às rescisões contratuais, com fornecimento de cópia aos empregados, inclusive quando tenham menos de um ano de trabalho; § 2º - As providências previstas nesta cláusula deverão ser adotadas em toda e qualquer rescisão contratual, como requisito de validade dos pagamentos efetuados", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 48ª - LICENÇA REMUNERADA - "Licença remunerada para os trabalhadores eleitos para a diretoria do sindicato suscitante, em número de três membros, efetivo ou suplentes, para prestarem serviços à entidade, computando o período de afastamento como o efetivo serviço ao empregador, para todos os efeitos legais", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; CLÁUSULA 52ª - MULTA-OBIGACÕES DE FAZER - "Os empregadores pagarão multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo que venha a ser fixado neste processo, por dia, em caso de infração a qualquer cláusula da presente revisão, em favor do empregado prejudicado", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 73 do TST, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; CLÁUSULA 54ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "As empresas descontarão dos salários de seus empregados, a importância equivalente a um dia de salário, considerada a jornada normal de trabalho, recolhendo-a aos cofres do sindicato suscitante. § 1º - O valor descontado deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias após o julgamento do presente processo ou da homologação do acordo que venha a ser ajustado. § 2º - Para a realização do recolhimento, as empresas deverão preencher formulário onde conste o nome do empregado, o salário percebido a partir de 1º de novembro de 1985, a data de sua admissão, bem como o salário devido a partir de 1º de novembro de 1985 e o valor a recolher. § 3º - No caso de não cumprimento das obrigações lançadas nos itens anteriores, as empresas deverão pagar uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da atualização do total pelos mesmos índices de atualização das ORTNs e dos juros legais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 74 do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. II- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre- CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas deverão corrigir os salários de seus empregados com o INPC integral, a incidir sobre os salários vigentes em dezembro de 1985, independentemente da faixa salarial em que se situem, a partir de 1º de janeiro de 1986. § único - Por ocasião da correção salarial de julho de 1986 será observada a mesma condição prevista no caput desta cláusula, garantindo-se que todos os empregados terão os seus salários reajustados com a utilização do INPC integral, a incidir sobre os salários de junho de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL - "As empresas concederão de 30% (trinta por cento) incidentes sobre os salários já corrigidos nas condições previstas no caput da cláusula primeira, supra, a título de reposição salarial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL - "As empresas concederão aumento real de 8% (oito por cento), a título de taxa de produtividade, incidente sobre os salários já corrigidos nos termos das cláusulas anteriores", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para deferir o índice de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, ven-

cido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; **CLÁUSULA 4ª - CORREÇÃO TRIMESTRAL** - "As empresas corrigirão trimestralmente os salários de seus empregados, de acordo com a soma dos índices de aumento do custo de vida dos três meses que os antecederem. § único - Estas correções serão concedidas a partir de 1º de abril e 1º de outubro de 1986", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 6ª - ANTECIPAÇÕES QUINZENAIS** - "As empresas que adotam o sistema de pagamento mensal ficarão obrigadas a conceder antecipações quinzenais em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do empregado. § único - Nos meses de concessão de reajustamento salarial automático, os adiantamentos a que se refere esta cláusula deverão ser feitos com a consideração dos novos níveis salariais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 9ª - JORNADA DE TRABALHO** - "Os trabalhadores contratados pelas empresas integrantes da categoria econômica terão a jornada de trabalho fixada em 08 (oito) horas diárias, no máximo, de segunda a sexta-feira, desde que não seja fixado outro limite, menor, sem que isto implique qualquer redução nos salários", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 10ª - HORAS EXTRAS** - "As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com adicional de 100% (cem por cento)", unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir a sobretaxa de 100% (cem por cento) para todas as horas extras trabalhadas; **CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - "As empresas pagarão aos seus empregados o adicional de insalubridade, em grau médio, desde que trabalhem no setor primário da produção e, ainda, quanto aos de área industrial, que estejam em atividade, nos setores de manutenção, produção, depósito, transporte, propaganda", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 12ª - TRIÊNIO** - "As empresas pagarão aos seus empregados um adicional por tempo de serviço (triênio), correspondente a três por cento do salário contratual após completarem três anos de serviço à empresa, ou à empresa integrante do grupo econômico, inclusive em caso de sucessão empresarial. § único - Preenchida a condição supra, ficará assegurada a percepção de mais 1% (um por cento) por cada ano de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA 14ª - ADICIONAL NOTURNO** - "As empresas pagarão aos seus empregados o adicional noturno correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, quando ocorrer prestação de trabalho em horário noturno", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 121 do TST, a seguir: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento), considerada a prestação de serviço das 22:00 (vinte e duas) às 05:00 (cinco) horas"; **CLÁUSULA 15ª - HORAS EXTRAS EM DIAS DE REPOUSO** - "As empresas pagarão em dobro pelas horas extras trabalhadas nos dias destinados aos repouso (sábados, domingos e feriados), sem prejuízo da remuneração devida nestes dias", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 140 do TST, declarar devida a remuneração em dobro do trabalho realizado em domingo e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; **CLÁUSULA 17ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES** - "As empresas fornecerão aos empregados dois uniformes (inclusive dois pares de calçados, capacetes e, se for o caso, outras roupas apropriadas ou necessárias) sempre que for exigido o uso dos mesmos, para a prestação de trabalho", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência número 824 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; **CLÁUSULA 18ª - TRANSPORTES GRATUITO** - "As empresas fornecerão transporte gratuito a seus empregados, nos deslocamentos de suas residências para o trabalho e vice-versa", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 20ª - AUXÍLIO-ESTUDANTE** - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 23ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS** - "As empresas pagarão complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), de modo que o empregado continue recebendo, na inatividade, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 24ª - RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM MEDICAMENTOS** - "As empresas deverão ressarcir os empregados mediante comprovação da despesa, dos seus gastos com medicamentos, nos casos em que a sua aquisição seja feita em decorrência de receita médica", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 31ª - ESTABILIDADE À GESTANTE** - "As empregadas gestantes terão garantias de emprego até 180 (cento e oitenta) dias após o término do período de licença previdenciária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a saber: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; **CLÁUSULA 33ª - GARANTIA DE EMPREGO APOSENTADORIA** - "Os empregados terão garantia de emprego pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, desde que tenham pelo menos três anos de trabalho prestado ao mesmo empregador e atinjam o período de três anos anteriores ao momento da aquisição do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço e/ou velhice, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente

nº 137 do TST, a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; **CLÁUSULA 36ª - ELEIÇÕES PARA AS CIPAS** - "As empresas deverão comunicar ao sindicato suscitante a respeito da eleição para os representantes dos empregados nas comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAS) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para o registro das chapas, permitindo que a direção da entidade ou alguém por ela indicado acompanhe o desenvolvimento de todo o processo eleitoral", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA 37ª - DISCRIMINAÇÃO DE PAGAMENTOS E VEDAÇÃO DE DESCONTOS** - "As empresas fornecerão aos seus empregados os comprovantes de pagamento dos salários, discriminando as importâncias pagas e os descontos efetuados. § único - Nenhum desconto poderá ser efetuado sem constar do comprovante supra referido, sob pena

de ficar o empregado obrigado a devolver, em dobro, a quantia descontada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; **CLÁUSULA 40ª - RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO** - "Os empregadores não poderão promover rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados a não ser por justo motivo de natureza econômica ou disciplinar, apurados judicialmente. § 1º - O justo motivo de natureza econômica será reconhecido quando em virtude dos fatos sociais e econômicos que se apresentarem independentemente da vontade do empregador, haja retração nas suas atividades, de molde a exigir, para a sobrevivência da empresa, uma redução do quadro de pessoal; § 2º - A aplicação do parágrafo acima deverá ser feita em primeiro lugar, entre os empregados que contem com menos de dois anos de serviço, adotando-se a menor antiguidade como ordem preferencial, observando, contudo, o disposto no parágrafo terceiro. § 3º - Na ocorrência de justo motivo de natureza econômica para a rescisão, as despedidas deverão obedecer a seguinte ordem de preferência: a) Primeiro, os empregados solteiros e sem filhos; b) Segundo, os empregados casados e sem filhos; c) Terceiro, os empregados casados e com filhos, levando-se em conta, na precedência, o número de filhos e sua dependência dos pais; § 4º - Cessado o justo motivo de natureza econômica, deverão ser readmitidos os empregados despedidos, sem prejuízo das vantagens já obtidas durante a relação de emprego, sendo considerado o lapso de tempo entre um e outro como de suspensão do contrato de trabalho; § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as readmissões deverão ser efetuadas, preferentemente, com a obediência de ordem inversa daquela lançada no § 3º, supra", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA 41ª - VERBAS RESCISÓRIAS** - "As empresas deverão pagar as parcelas relativas à rescisão contratual, inclusive férias vencidas que sejam devidas no último dia de trabalho, quando tenham sido concedido o aviso prévio ou até o terceiro dia após o desligamento do empregado, quando for dispensado de trabalhar durante o seu prazo ou quando for indenizado em razão da não concessão do mesmo. § único - Em caso de descumprimento da condição supra mencionada, as empresas pagarão multa em benefício do empregado no valor correspondente a um dia de salário (com todas as parcelas normalmente pagas, inclusive horas extras, se habituais) por dias de atraso, até o dia do efetivo pagamento e quitação", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 68 do TST, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; **CLÁUSULA 42ª - AVISO PRÉVIO DE 60 (SESSENTA) DIAS** - "As empresas deverão conceder aos empregados aviso prévio com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, quando interessadas em rescindir os seus contratos de trabalho. § único - A falta de aviso prévio por parte do empregador darão ao empregado o direito a receber os salários correspondentes ao prazo supra mencionado, garantida a sua integração ao tempo de serviço do trabalhador", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 117 do TST, com a seguinte redação: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa"; **CLÁUSULA 45ª - MULTA - FGTS** - "As empresas pagarão aos seus empregados optantes pelo regime do FGTS, além da multa legalmente prevista, uma outra, calculada na base de 20% (vinte por cento) do montante da conta vinculada, com juros e correção monetária (para os empregados que tenham, no momento da rescisão contratual, menos de cinco anos de trabalho para o mesmo empregador) ou de 50% (cinquenta por cento) do mesmo total, para os empregados que tenham cinco anos ou mais de trabalho para o mesmo empregador", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; **CLÁUSULA 46ª - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** - "As empresas integrantes da categoria econômica, não poderão contratar os serviços de empresas locadoras de mão de obra, ou prestadoras de serviços de qualquer natureza ou, ainda, de cooperativas de trabalho, para o atendimento de suas necessidades usuais, mesmo em período considerado como de 'safra', por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 52 do TST, proibir a contratação de mão-de-obra locada, ressalvas das hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira; **CLÁUSULA 50ª - ADOÇÃO OBRIGATORIA DO PRONAN** - "Fornecimento de refeições a seus empregados, a preço que decorram, no máximo, da aplicação do artigo 10, do Decreto nº 78.676, de 08.11.76, que regulamentava a aplicação da Lei nº 6321, de 14.04.1976, facultada a utilização dos incentivos ali previstos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-299/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

Sub _____, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Fernando Vilar, revisor, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, CLÁUSULA PRIMEIRA - PRODUTIVIDADE - "Aumento salarial decorrente do acréscimo da produtividade, no percentual de 4%, aplicado sobre os salários corrigidos." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS - "Estabilidade para Dirigentes de Associações Profissionais, alcançando apenas 1 (uma) Associação para cada categoria profissional." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para deferir a cláusula na forma da Súmula nº 222, deste Colendo TST, que dispõe: "Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade provisória." CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Desconto assistencial a favor da CNTC, no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), do aumento do primeiro mês reajustado, devido em relação a cada empregado, desde que não haja manifestação de cada um, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, devendo a Confederação fornecer as competentes guias para recolhimento que se fará em conta bancária por ela indicada." Unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido.

RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BRASÍLIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-232/86.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Pedido de exclusão formulado pela casa do Minho (fls. 379): Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; II- Devolução da notificação recebida pelo Clube Israelita Brasileiro: Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; III- RECURSO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - RIO DE JANEIRO - CLÁUSULA 7ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "A sociedade Beneficente dos Servidores das Entidades Nacionais da Indústria ajusta com o Sindicato a obrigação de descontar, nos termos do artigo 513, letra "e", da CLT, dos seus empregados associados Cr\$ 300,00, e, do não associado Cr\$ 600,00 a favor do referido Sindicato de Classe, para os objetivos de ampliação de assistência aos seus associados e melhoria dos seus serviços de apoio; Parágrafo único - que os referidos descontos serão feitos pela entidade de beneficente e diretamente recolhido na sede do Sindicato após 60 (sessenta) dias da concessão do aumento". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado"; IV- RECURSO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO - CLÁUSULA 1ª - PRODUTIVIDADE - "Correção salarial de conformidade com a Lei 6708/79, mais a taxa de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, na forma da jurisprudência do TRT". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; V- RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO RIO DE JANEIRO - 1) ENQUADRAMENTO SINDICAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; 2) MÉRITO - CLÁUSULA 5ª - QÜINQUÊNIOS - "Qüinqüênio a razão de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros). Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL - "Todos integrantes da classe não poderão perceber, a partir de 9 de abril de 1982, menos que um piso salarial de Cr\$.... 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros)". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS COVEIROS E SIMILARES - "Insalubridade de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, para todos Coveiros integrantes da Classe". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; VI- RECURSO DE CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - Unanimemente, negar provimento ao presente recurso; VII- RECURSO DE LAR FABIANO DE CRISTO - Unanimemente, negar provimento ao citado recurso; VIII- RECURSO DA SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO - Unanimemente, não conhecer do referido recurso face à deserção; IX- RECURSO DA CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE (Instituição Visconde Ferreira de Almeida) - Unanimemente, não conhecer do referido recurso face à deserção.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO, CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES, LAR FABIANO DE CRISTO E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-804/84

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Fernando Vilar, revisor, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, I- Ofensa à Constituição Federal: Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; II- MÉRITO - CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Salário Normativo a ser calculado nos termos da Instrução Normativa nº 01, de 15.10.82, do Colendo TST." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "Pagamento da hora extraordinária em percentual de 100% (cem por cento) sobre a hora normal". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 12ª - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - "Fica estabelecida multa equivalente a um valor de referência por descumprimento de qualquer das cláusulas desta Sentença Normativa, em favor do empregado lesado e por cláusula descumprida". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado"; CLÁUSULA 13ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - "Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em janeiro de 84, facultando ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 16ª - SALÁRIO-DOENÇA - 15 DIAS - "Pagamento integral do salário pelo empregador, durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (salário-doença) e que para comprovar a enfermidade seja válido atestado do médico do Sindicato-suscitante, desde que haja convênio deste com a Previdência Social". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a seguir: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas; CLÁUSULA 17ª - GARANTIA DE EMPREGO - ACIDENTE DE TRABALHO - "Garantia de emprego por 60 (sessenta) dias para o trabalhador rural que retornar ao serviço, após o período em que estiver afastado por acidente de trabalho". Dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; CLÁUSULA 19ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - "Quando houver fornecimento habitual de condução, pelo empregador, para o local de trabalho, que o empregado tenha ciência prévia do local e horário da condução". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 20ª - CONSERVAÇÃO DAS CASAS DE MORADIA - "Responsabilidade dos empregadores pelos reparos gratuitos das casas ocupadas pelos trabalhadores rurais, sempre que se fizer necessário". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 96 do TST, a seguir: "Determinar a responsabilidade dos empregadores pelos reparos nas casas ocupadas por trabalhadores rurais, desde que os danos não decorram por culpa destes"; CLÁUSULA 22ª - ESCOLAS - "Obrigação de os empregadores fornecerem local e mobiliário para a implantação de escolas gratuitas para os filhos dos trabalhadores". Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; CLÁUSULA 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - "Que o pagamento dos salários seja efetuado somente dentro do horário de trabalho, permitido o prolongamento dos serviços, com o pagamento, até 2 (duas) horas além do final da jornada e em moeda corrente". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 99 do TST, a seguir: "O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; CLÁUSULA 25ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Compromete-se o empregador a fornecer, anualmente, aos sindicatos-suscitantes, a relação de trabalhadores admitidos e demitidos". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência 816 do TST, a seguir: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante". CLÁUSULA 26ª - GESTANTE - "Fica assegurada a garantia de percepção do salário à gestante, desde a concepção e até 60 (sessenta) dias após o término da licença médica oficial". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 27ª - CONTRATO POR PRODUÇÃO - "Que, quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente do TST, a seguir: "O valor salarial será negociado entre o Sindicato dos Trabalhadores respectivo e a Entidade que representa a categoria econômica no início da colheita"; CLÁUSULA 28ª - CHEFE DE FAMÍLIA - DISPENSA - "A rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, por iniciativa do empregador, será considerada extensiva à mulher ou companheira e aos filhos empregados, salvo interesse diverso manifestado pelos mesmos." Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, a saber: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes"; CLÁUSULA 29ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Assegura-se ao empregado admitido, para o lugar de outro dispensado, a garantia de salário igual ao menor salário na função sem as vantagens pessoais". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, na forma do item IX da Instrução Normativa nº 1 do TST, garantir, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; CLÁUSULA 31ª

- BALAIOS - "Os balaios utilizados como medidas de milho colhido e des cascados deverão medir, respectivamente, 220 e 110 cm, segundo os costumes da região". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 32ª - SACO DE MILHO - "Fica proibido que se faça exigência de que o peso do saco de milho colhido, por produção ou tarefa, seja superior ao peso líquido oficial, ou seja, 60 Kg." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 35ª - DEPÓSITO PARA UTILIDADES - "Fica assegurado, ao empregado, local para guarda de ferramentas suprimento de água e alimentação e obrigarse o empregador a fornecer água potável para seus empregados." Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA 36ª - JORNADA SEMANAL - ENCERRAMENTO - "O trabalhador que ficar à disposição do empregador, de segunda a sexta-feira, encerrará a sua jornada de trabalho semanal aos sábados às 12 (doze) horas, desde que cumpra com compensação a jornada integral durante a semana." Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANÁPOLIS E OUTRO

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-243/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência, _____, com a presença do

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Valter Otaviano da Costa Ferreira

_____ e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: I- Recurso da Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina: Cláusula 1ª - "Correção salarial correspondente a 100% (cem por cento) do IPC para todos os trabalhadores", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - Salário normativo - 06 (seis) salários-mínimos legais para analistas; 05 (cinco) salários-mínimos legais para programadores; 04 (quatro) salários-mínimos legais para operadores e preparadores; 03 (três) salários-mínimos legais para controladores e digitadores; 02 (dois) salários-mínimos legais para serviços gerais", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial, vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio"; Cláusula 4ª - Horas extraordinárias - "A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento), respeitada a exceção contida no artigo 61 da CLT", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - Férias proporcionais - "Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas férias proporcionais", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - Dispensa do aviso prévio - "Fica dispensado o cumprimento do aviso prévio no caso de o empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 28 do TST, a seguir: "Dispensa do cumprimento do aviso prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados"; Cláusula 11ª - Estabilidade ao acidentado - "Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado acidentado e ao empregado sob auxílio doença, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Alistamento militar - "A partir do conhecimento, pelo empregado, de sua incorporação ao serviço militar, terá estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação dará ciência ao empregador em quarenta e oito (48) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 122 do TST, a saber: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 21ª - Mora salarial - "As empresas pagarão ao empregado, 1% (um por cento) ao dia sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, após o 10º (décimo) dia útil ao mês subsequente, configurada a culpa da empresa no atraso do pagamento", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 32ª - Garantia de emprego - "GARANTIAS DE EMPREGO: a) A partir da data de admissão, o empregado terá garantia de emprego; b) Poderá ser rescindido o contrato de trabalho apenas nas seguintes condições: b.1- por força maior, na forma do artigo 501 da CLT; b.2- por motivo de inovações técnicas na empresa; b.3- por motivo de natureza financeira ou econômica; b.4- por motivo de ordem disciplinar; c) no caso de despedimento pelos motivos indicados na letra b, a empresa apresentará comprovação de causa perante a entidade sindical; d) no caso de nova contratação do empregado dentro de um ano de dispensa para as mesmas funções, a empresa terá que oferecer o emprego ao despedido, mediante aviso à entidade profissional. Caso não faça, no período de 30 (trinta) dias, o empregado poderá requerer a reintegração, com todas as vantagens legais; e) estabilidade provisória durante o julgamento

de reclamatória trabalhista coletiva ou individual contra o empregador; f) estabilidade ao empregado portador da doença", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula. II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região: unanimemente, considerar integralmente prejudicado o presente recurso. III- Recurso da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina: a) AUMENTO SALARIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para conceder a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; b) "As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a descontar de todos os seus empregados, pertencentes à categoria profissional conveniente, a importância correspondente a 1(um) dia da remuneração do mês de maio de 1986, recolhendo as respectivas importâncias à Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, através de guia especial fornecida pela mesma Federação, até o dia 15 de junho de 1986, cuja verba destina-se a fins assistenciais aos trabalhadores no comércio, de conformidade com os estatutos da entidade. § único - Dos empregados admitidos a partir de 1º de junho de 1986, deverá ser descontado um dia do salário do mês da admissão e recolhido a crédito da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, até o último dia do mês subsequente ao desconto", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula, adaptando-a ao precedente nº 74 desta Corte, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; c) "VIGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de um ano, com vigência de 01 de maio de 1986 à 30 de abril de 1987", dar provimento ao recurso para fixar a vigência pelo prazo de um ano, a partir de 1º de maio de 1986.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDOS: OS MESMOS, EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 10 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROC. TST-MS-18/89.5

Impetrante: AUGUSTO GUIA DE BRITO
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
Impetrado : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Advogado :

DESPACHO

De conformidade com os Artigos 2º e 3º, da Lei 7.701, de 21-12-88, este C. Tribunal, só tem competência para "julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros Integrantes da seção especializada em dissídios coletivos" (Art. 2º, alínea "d") ou os mandados de segurança da competência originária da seção de dissídios individuais (Art. 3º, alínea "b").

Outrossim, pelo Art. 16, do Regimento Interno deste Tribunal, esta C. Corte só tem competência para julgar "os mandados de segurança impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal" (alínea "j").

Por outro lado, o Art. 21, da Lei Orgânica da Magistratura, diz competir aos Tribunais, verbis "julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas e Secções". (Inciso VI)

Finalmente, o Art. 18, Inciso I, nº 5, do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, de que é membro o Juiz Impetrado, diz competir ao Tribunal Pleno daquela Corte processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança e habeas corpus".

Por tudo isto se conclui que este C. TST não tem competência originária para processar e julgar o presente "mandamus".

Com fundamento, pois, no Art. 172, caput, parte final, do Regimento Interno do TST, declaro, de logo, a incompetência deste C. Tribunal para apreciar e julgar este mandado e mando remeter com toda a urgência os autos ao TRT da 5ª Região que tenho como competente.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 26.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Processo MS-19/89.3, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana e Santa Bárbara e Exmº Sr. Ministro do TST. (Adv. José Francisco Boselli).

Brasília, 27 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Na Imprensa Nacional você encontra Livros de Tombamento, de Ponto e de Cartório em diversos modelos.
Consulte-nos: Seção de Divulgação. (061) 226-2586 e 321-5566 rs. 305 e 309.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

Primeira Turma

PROC. nº TST- E-ED-AI-2723/88

Embargante: MINERAÇÃO CANÓPUS LTDA
 Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 Embargado : CARLOS JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Reinaldo T. Miranda

D E S P A C H O

Contra decisão da Turma que negou provimento a Agravo de Instrumento, a empresa manifesta embargos, pretendendo demonstrar ofensa aos artigos 896, "c" e 818, da CLT, bem como aos artigos 359, I e 333, I, do CPC.

Inviável a admissibilidade do recurso, em face do que dispõe o Enunciado 183, valendo ressaltar que somente cabem embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento quando a matéria discutida diz respeito à preliminar do Recurso. (E-AI-4970/86, Ac. TP 2108/87, publicada no Diário de Justiça de 25 de março de 1988).

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-4433/88.2

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dra. Selma Moraes Lages
 Embargados: ANTONIO DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco Pôrto.

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto interposto pela empresa porque intempestivo.

A Reclamada opôs Embargos Declaratórios, objetivando demonstrar a tempestividade do recurso, sob a alegação de que não houve expediente no 5º TRT, por ocasião do último dia do prazo recursal.

Os Declaratórios foram rejeitados pela decisão assim ementada:

"Cabe à parte diligenciar no sentido de juntar aos autos certidão que informe sobre o expediente do Tribunal Regional, o que não ocorre no presente caso.

Não há como se viabilizar a pretensão do Reclamado, mesmo porque o meio utilizado é impróprio, tendo em vista que não há omissão, obscuridade ou dúvida a ser esclarecida. Embargos Declaratórios rejeitados."

Inconformada, a empresa manifesta Embargos, arguindo ofensa aos arts. 463 do CPC, 896 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, invocando contrariedade ao Enunciado 278 e trazendo aresto à divergência.

Saliente-se, inicialmente, que o presente recurso não encontra o óbice do Enunciado 183, em virtude do que decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento do E-AI-4970/86, Ac. 02.08.87, publicado no DJ. de 25 de março de 1988.

Os Embargos, todavia, não merecem prosperar, uma vez que além de não prequestionada a ofensa aos arts. 463, do CPC e 896, da CLT, não houve negativa da prestação jurisdicional de modo a que se possa concluir pela alegada infringência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, a Turma não contrariou o entendimento consagrado no Enunciado 278, tampouco divergente o aresto colacionado à fl. 114.

Pelo exposto não admito os Embargos.
 Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6081/87

Embargante: JOSÉ TORRES PINHEIRO E OUTROS
 Advogado : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.
 Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, por entender que a vulneração de Lei Estadual não impunha o recurso, por ter característica de norma regulamentar.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Embargos, arguindo a vulneração do art. 896, da CLT, pois alegam que o Recurso de Revista fora aviado em ambas as alíneas do permissivo consolidado, e, se não mereceu conhecimento por violação a dispositivo legal, merecia por divergência jurisprudencial.

Razão assiste aos Reclamantes, pois o aresto paradigma de fls. 392/395, com certidão à fls. 396, ao enfrentar a mesma matéria adotou posicionamento diametralmente oposto àquele esposado pelo acórdão revisando.

Assim, ante uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6225/87

Embargante: DENOIR ÁVILA DA COSTA
 Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
 Embargado : BANCO ITAÚ S/A
 Advoga : Dr. Ubirajara Louis

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação regional as horas extras deferidas, alusivas ao período anterior àquele em que o empregado esteve na função de chefia.

Irresignado, interpõe, o Reclamante, Embargos, arguindo a violação ao art. 225, da CLT, contrariedade ao Enunciado 199, desta Corte e acosta arestos que entende divergentes.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma, que a repetição do pagamento das horas extras trabalhadas não era devida, em entendimento assim ementado:

"PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - REPETIÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Embora seja vedada, conforme preceitua o art. 225 da CLT, a não scr em casos excepcionais, a pré-contratação de trabalho bancário em condição permanente, impossível se retirar a eficácia do que já foi auferido como contraprestação do trabalho.

Para que isso tenha ocorrido, o Reclamante expressou sua vontade, tanto é que trabalhou, e foi devidamente remunerado pela sobrejornada.

A repetição do pagamento, mesmo em se considerando nulo o acordo entre partes, não é uma consequência justa."

Note-se por oportuno, que o acórdão regional não consignou expressamente que a pre-contratação se deu no início do contrato de trabalho, portanto a ausência deste pressuposto fático afasta a contrariedade ao Enunciado 199, desta Corte.

Quanto à vulneração do artigo 225, da CLT, também não a tenho por configurada, pois o acórdão Embargado, se limitou a interpretar tal dispositivo, o que não importa em violação à luz do Enunciado 221, do TST.

Quanto a divergência jurisprudencial, entendo que os arestos transcritos às fls. 455, estão a demonstrar decisões diametralmente opostos à esposada pela Egrégia 1ª Turma, pelo que admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6554/87

Embargante: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes
 Embargado : LUIS CARLOS NAVEGANTI e OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender correta a decisão regional que deu prevalência à regra contida no art. 4º da CLT, em detrimento de cláusula de Convenção Coletiva, entendendo, inclusive, estar esta decisão em consonância com o art. 9º Consolidado e que não vulnera o art. 619, pois o mesmo visa à proteção do empregado, vedando que cláusula do contrato individual seja conflitante com norma de convenção ou acordo coletivo, desde que a última seja mais benéfica ao trabalhador.

Inconformada a Reclamada, interpõe embargos, arguindo a vulneração dos arts. 4º e 619, ambos da CLT, alegando, ainda, a existência de dissenso pretoriano, acostando aresto para confronto.

Está claro e límpido no acórdão embargado, que a decisão fundou-se na interpretação dos arts. 4º, 9º e 619, todos da CLT, sendo impossível vislumbrar suas vulnerações, face ao Enunciado 221, da Súmula desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, sua configuração em contra-se obstada pelo Enunciado 23, do TST, pois, como já dito, a decisão reporta-se expressamente aos arts. 4º, 9º, 619, todos da CLT, sendo que o aresto paradigma a eles não faz menção, além do que o aresto de fls. 390, consigna a existência de cláusula de Convenção Coletiva, não aventada no acórdão embargado.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de ofensa a literalidade aos preceitos veiculados pela embargante, e também por não visualizar a ocorrência de dissenso pretoriano, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR- 0407/88

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
 Embargado : MARIA DO SOCORRO AMARAL AYALA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Discute-se a relação de emprego na hipótese em que o empregado foi contratado por um empregador, mas outro foi o beneficiário da prestação de serviços.

O entendimento da Turma é o de que o vínculo empregatício se estabelece com o beneficiário dos serviços prestados, que manteve o emprego sob sua subordinação, remunerando-o pelo trabalho executado (184/185).

O embargante pretende demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 442 e 443, da CLT c/c C art. 85 do Código Civil.

O conflito de teses não restou configurado considerando que o aresto paradigma afastou os efeitos do vínculo empregatício com o beneficiário da prestação de serviços, ao fundamento de que, no caso, ocorreria uma cessão do empregado, durante algum tempo. Ora, esse aspecto não foi ventilado pela decisão embargada, inviabilizando o cotejo pretendido. De igual modo, não foram prequestionadas as violações aos aludidos preceitos legais.

O Enunciado 297 incide na hipótese, inviabilizando o pro cessamento dos embargos.

Por essa razão, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-RR-1384/88.2

Embargante : ANTONIO GILBERTO DE MATOS
Advogado : Dr. Carlos Victor Azevedo Silva
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Samuel Hugo Lima

DESPACHO

A Revista discutia a prescrição da demanda, relativa a horas in itinere, postuladas em razão da transferência do empregado de Campinas para Paulínia, e, no mérito, o pagamento dessas horas, sob o fundamento de que a hipótese atrai a incidência do Enunciado 90 da Súmula des te Tribunal.

A Turma não conheceu do recurso em face da aplicação dos Enun ciados 294 e 126.

Não conformado, o Autor manifesta embargos, sustentando que o não conhecimento da Revista importou em ofensa ao art. 896, da CLT.

No que se refere ao tema prescricional, a Turma decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no ver bete sumulado de nº 294, o que, de plano, afasta a alegada infringên cia à norma consolidada.

Relativamente às horas in itinere, o entendimento do Regio - nal é o de que ficou evidenciado nos autos que o reclamante fixou resi dência em Campinas por sua própria conveniência. Diante de tal circuns tância, a Turma entendeu aplicável à hipótese o Enunciado 126.

Não vislumbro nessa decisão ofensa ao art. 896, da CLT, por - quanto a Revista, neste ponto, estava obstada pelo teor do aludido ver bete.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3349/88.0

Embargante : NELI SILVA DE FREITAS
Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende
Embargada : CONFECÇÕES GIRARDI - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado : Dr. Paulo Serra

DESPACHO

Discutia-se na Revista a reintegração de empregado, detentor de estabilidade provisória, na hipótese em que o estabelecimento empre sarial extinguiu-se em decorrência de incêndio.

A Turma não conheceu do Recurso do Autor porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT.

Irresignado, o Reclamante manifesta embargos, sustentando que a Revista reunia condições de conhecimento, porque amparada em divergên cia jurisprudencial específica, em violação aos arts. 543 e 39 - não há indicação do diploma legal - , bem como em conflito com o Enunciado 197 da Suprema Corte.

Inviável o processamento dos embargos.

Apreciando a matéria decidiu o Regional, que verbis:

"Conforme se evidencia dos autos, as dependências do Reclama do, onde ela laborava, incendiaram (doc. às fl. 17). Em razão de força maior ocorrida restou impossibilitado materialmente o prosseguimento do contrato de trabalho, cabendo à recorrente apenas as reparações previs tas na lei, ou seja, aquelas decorrentes da extinção do estabelecimento. O que a recorrente pretende é reintegração impossível em face da extin ção material da empre a. Não há lugar, por outro lado, em nosso direi - to, para a disponibilidade remunerada" (fls.79).

Os arestos paradigmas, colacionados à fl. 84, não se referem à hipótese de reintegração, sendo, portanto, inespecíficos.

Por outro lado, tal decisão não ofende a literalidade do art. 543 e § 39, da CLT, invocado nas razões de Revista, sendo de se ressar tar que a invocação de conflito com verbete da súmula do Supremo Tribu nal Federal não fundamenta o apelo revisional.

Assim, ao não conhecer da Revista, a Turma não ofendeu o art. 896, da CLT.

Por tais fundamentos, inadmito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3787/88.8

Embargante: AIRTON SOUZA CABREIRA
Advogado : José Antônio P. Zanini
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : José Maria Riemma

DESPACHO

A Colenda 1ª Turma conheceu por divergência e deu provimento ao Recurso de Revista do Banco para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e reflexos, fixando o divisor para o cálculo do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

Irresignado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, arguindo a vulneração dos artigos 99, 224, 832 e 896 todos da CLT, além de contrariedade aos Enunciados nºs 126, 23, 38 e 184 desta Corte.

Primeiramente saliente-se que a arguição de violação dos arti gos 99 e 832, ambos da CLT, carece de fundamentação pelo que torna-se impossível sua aferição.

Da violação aos artigos 224, 896 ambos da CLT e contrarieda de aos Enunciados 23, 38, 126 e 184 desta Corte.

Analisando-se o acórdão regional de fls. 209/211, conclui-se que as horas extras foram deferidas, com fundamento nas informações ex traídas do laudo pericial, lançadas da seguinte forma, in verbis:

"O laudo pericial contábil, à fls. 102, informa que, embora tendo o Reclamante exercido a função denominada de "Tesoureiro", na re alidade desempenhava as funções de "Chefe de caixa". Além disso, consta-ta-se que o Reclamante ao ser designado para a função denominada de tesoureiro ou chefe de tesouraria, não teve qualquer aumento salarial".

Cotejando-se esta fundamentação do acórdão regional com os arestos paradigmas transcritos às fls. 215/216, chegamos a conclusão que os mesmos não abordam o fundamento esposado pelo regional, sendo portanto inservíveis para estabelecer a divergência jurisprudencial en sejadora do conhecimento do Recurso de Revista.

Assim, ante uma possível vulneração ao art. 896, da CLT, ad mito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-3996/88.4

Embargante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargada : MARIA EMÍLIA DE FÁTIMA LEÃO SANTOS
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma, unanimemente, conhecer da Revista do Empregado, e, no mérito dar-lhe provimento para, em reformando o acór dão regional, condenar o Banco à remuneração das 7ª e 8ª horas pré-con tratadas como extraordinárias, com o adicional de 25%, deferindo os re flexos pleiteados na inicial e observando a prescrição bienal.

Inconformado, o Banco interpôs Embargos ao Pleno, arguindo vio lação aos artigos 896, da CLT, 114 e 59, XXXVI, ambos da Constituição Federal e trazendo arestos a confronto às fls. 290/292.

Alega o Embargante que a Revista do Empregado não deveria ter sido conhecida, uma vez que não foram apresentados arestos divergentes, inexistindo as violações legais apontadas.

A Turma conheceu da Revista com base no Enunciado nº 199, do TST, porque entendeu contrariado com a decisão regional.

Realmente, o Enunciado nº 199 foi desrespeitado na hipótese , dando ensejo ao acertado conhecimento da Revista. Além do mais, ao contrá rio do que alega o Embargante, o referido verbete tem como pressupos to o pagamento destacado das horas extras pré-contratadas, pois, se exis tisse a comlessividade salarial, a repetição do pagamento dar-se-ia em função do disposto no Enunciado nº 91.

Inexiste, portanto, a alegada violação ao art. 896, da CLT. Quanto as pretendidas violações aos artigos constitucionais , os embargos esbarram no Enunciado nº 297, porquanto a matéria não foi ana lisada na Revista, à luz dos arts. 114 e 59, XXXVI, da Constituição Fede ral.

Em relação às divergências jurisprudenciais, as transcritas pelo Embargante às fls. 290/291 são inservíveis a teor da alínea "b", do art. 894, da CLT, vez que oriundas do STF. A de fls. 292 é inespecifi ca, não se reportando à questão da pré-contratação das horas extras.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4495/88.9

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANGELO
Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. Roberto Tessele da Silva

DESPACHO

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato ao se guinte fundamento, verbis:

DECRETO-LEI Nº 2284/86 - ALCANCE DA SENTENÇA NORMATIVA.

Pedido inicial apresentado de forma sucessiva, quanto ao paga mento de diferenças salariais em decorrência da sentença normativa. Deci são vestibular que acolhe o pedido de diferenças porque teria ocorrido incorreção na aplicação do Decreto-lei, isto é, o pedido sucessivo, deci são mantida pelo Regional, sem o exame do pedido principal, pertinente a ofensa à coisa julgada. Inexistindo embargos declaratórios, incide o óbice do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Inconformado o Sindicato manifesta embargos, pretendendo de mostrar que a Turma ofendeu o artigo 896, da CLT.

Inviável o processamento do recurso, uma vez que o acórdão re gional limitou-se a "apreciar a inconstitucionalidade ou não dos Decretos-lei nºs 2283 e 2284/86, deixando de se pronunciar acerca da ques tão meritória qual seja, do pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais, decorrente de reajustes previstos em sentença normativas.

Em face da não oposição de embargos declaratórios, operou-se a preclusão e a revista não poderia ter sido conhecida diante do que dispõe o Enunciado 184. Não houve ofensa ao artigo 896, da CLT.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4563/88.0

Embargante: WALTER EICH
 Advogada : Dra. Ana Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo E. de Ávila

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantendo a decisão recorrida que declinou prescrito o direito de ação do reclamante.

Inconformado, interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano, colacionando arestos para confronto.

A egrégia 1ª Turma entendeu que o adicional perseguido pelos recorrentes, é decorrente de norma regulamentar, Resolução 107/53, editada há cerca de 30 anos e, assim, totalmente aplicável à hipótese a prescrição total do direito de ação.

O aresto transcrito a fls. 270, demonstra que a egrégia 3ª Turma, ao confrontar hipótese idêntica, adotou entendimento diametralmente oposto ao lançado no acórdão embargado, assim, presente os pressupostos dos dois Enunciados 23, 38 e 297, tenho que restou configurado o dissenso pretoriano, pelo que admito os presentes embargos.

Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4576/88.5

Embargante : BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Moacir Belchior
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

O entendimento da Turma está sintetizado na ementa de fls.114, verbis:

"REAJUSTE SALARIAL - DECRETOS-LEIS 2283/86 e 2284/86
 Os citados Decretos-leis não contém preceito que afaste do mundo fático e jurídico sentenças transitadas em julgado, somente passíveis de serem revistas mediante as demandas de que cogitam os artigos 471 e 458 do Código de Processo Civil. Assim, se a categoria profissional é beneficiária de sentença normativa que prevê o reajustamento a 1º de março de 1986, descabe empolgar estes decretos, objetivando afastá-lo. Impossível é confundir a conversão em cruzados com o direito a reajustamento".

Inconformado, o Banco manifesta embargos, sustentando ofensa aos arts. 896, da CLT e 55, I e II da Constituição Federal anterior e indicando aresto à divergência.

O conflito de teses restou evidenciado pela decisão oriunda da Terceira Turma, juntada por fotocópia autenticada às fls.125/134.

Diante disso, admito os embargos.

Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação no prazo de oito (08) dias.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4587/88.5

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
 Advogado : José Maria de Souza Andrade
 Embargado : MIGUEL RODRIGUES BARRETO
 Advogado : Humberto Alves Gasso

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Empresa, ao entendimento assim ementado, in verbis: "Horas in itinere" - Ac. 1ª Turma tem entendimento sedimentado no sentido de que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência de transporte, tornam o local de trabalho de difícil acesso, autorizando o deferimento das horas in itinere.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano, acostando arestos para confronto.

Não obstante os arestos acostados traduzirem entendimento diametralmente oposto àquele esposado pela Egrégia 1ª Turma, a iterativa jurisprudência firmada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais já superou a divergência que cercava esta matéria, encontrando-se a decisão embargada consoante com a jurisprudência prevalente da SDI.

Assim, com fulcro na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.
 Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4591/88.4

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
 Embargado : OSLITO BANDEIRA DA SILVEIRA
 Advogado : Dr. Silvio Silveira Garcia

DESPACHO

A Turma não conheceu do recurso da Reclamada no que diz respeito à compensação horária, e, relativamente às horas in itinere conheceu e negou provimento à Revista por entender que tanto a incompatibilidade de horário, quanto a insuficiência do transporte público que serve o local de trabalho, autorizam o deferimento das horas in itinere, "pois o local é considerado como de difícil acesso" (127).

Não conformada, a empresa oferece embargos ao Pleno, com fulcro no art. 894, "b", da CLT.

No que diz respeito às horas in itinere, a embargante transcreve arestos oriundos da Segunda e da Terceira Turma deste Tribunal, que, não obstante, defenderem tese oposta à consagrada pela Turma julgadora, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Relativamente à compensação horária, o aresto colacionado pelo recorrente às fls. 101 não viabilizava a Revista, ante o entendimento consagrado pelo Enunciado 85. Assim, ao não conhecer do recurso quanto a esse tema, a Turma não violou o art. 896 da CLT. Por outro lado, a alegação de que o aludido verbete decorreu "da jurisprudência relativa à interpretação dos arts. 59, 374 e 375, da CLT, sem qualquer vinculação com a regra do art. 60, da Consolidação" (133), não foi devidamente prequestionada.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
 Brasília, 20 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-4660/88.3

Embargante: PIRELLI PNEUS S/A
 Advogado : Dr. Bruno Arciero Júnior
 Embargado : NILTON ALVES DA SILVA
 Advogado : Dr. Mário Chaves

D E S P A C H O

Contra acórdão que deu provimento parcial ao Recurso de Revista do Reclamante, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos. Porém, o nome do advogado subscritor do apelo, não está consignado no instrumento procuratório de fls. 10, bem como não restou configurada a procuração "apud acta" pois não há registro de sua participação nas atas das audiências.

Assim, configurada a ilegitimidade de representação, não admito os Embargos.

Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-RR-4873/88.8

Embargante : MARIO ANGELO GAZOS LOPES
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do recurso de revista do Autor, por entender não configurada a divergência jurisprudencial.

O embargante argui violência ao art.896, da CLT, sustentando que a revista tinha condições de ser conhecida, uma vez que apoiada em conflito com o Enunciado 239, da Súmula deste Tribunal.

O entendimento do Acórdão regional está assim ementado, verbis: "não é bancário, nem ao bancário se assemelha, o trabalhador contratado para prestar serviços em empresa criada para se dedicar exclusivamente à atividade da informática. O fato de pertencer o empregador a grupo econômico capitaneado por uma instituição bancária não altera tal posicionamento" (68).

O Enunciado 239 considera bancário o empregado de empresa de processamento de dados integrante do mesmo grupo econômico liderado por Banco Comercial. O Regional prequestiona tal fato.

Nas razões de revista, foi colacionado aresto que evidencia o conflito de teses (fl.77/79) além de ter sido invocado o Enunciado 239.

Assim, por entender ter sido ofendido o art. 896 da CLT, admito os embargos.

Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de oito dias.

Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4887/88.1

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez
 Embargado : JOSÉ SANTOS ARAÚJO
 Advogado : Dr. Newton Almeida

D E S P A C H O

A Turma não conheceu do Recurso de Revista da Empresa porque inespecíficos os arestos apresentados.

Irresignada, a empresa manifesta embargos arguindo ofensa ao artigo 896, da CLT, sob o fundamento de que a Revista estava amparada em divergência jurisprudencial válida e específica.

Inviável o processamento dos embargos.

A discussão diz respeito à caracterização ou não do salário complessivo no pagamento do Adicional Global de Função, previsto em cláusula de Convenção Coletiva.

O acórdão regional concluiu que a referida parcela (AGF) é salário complessivo, acrescentando que "a Convenção Coletiva não tem o condão de violar, nem tampouco violentar o direito do empregado, como acertadamente, também se expressou a MM Junta de Origem, especialmente tomando-se em conta a recomendação contida no Enunciado nº 91, do Colegiado do TST" (fl. 109).

Na revista, não foi colacionado aresto que contrarie essa tese razão porque a Turma não violou o artigo 896, da CLT, ao não conhecer do Recurso, em face da inespecificidade das decisões trazidas a cotejo.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5182/88.5

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se a aplicabilidade de acordo homologado em dissídio Coletivo, no qual se fixou um índice de reajuste salarial, quando, à época da correção, encontravam-se em vigor, os Decretos-leis nº 2283 e 2284/86.

A turma deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato para tornar subsistente a sentença de 1º grau que deferira as diferenças salariais pleiteadas, ao seguinte fundamento:

"Sentença Normativa-Conflito com os Decretos-leis de nºs 2283 e 2284, de 1986.

A decisão normativa proferida anteriormente à edição da Lei nova não queda prejudicada pelo fato de estabelecer, esta última, limitações às correções salariais.

No direito pátrio, resguardam-se da incidência da lei nova, os efeitos futuros da coisa julgada".

O Banco opôs embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos, a fim de esclarecer que:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Acolhimento parcial a fim de esclarecer à parte que quando da entrada em vigor dos Decretos-leis de nºs 2283 e 2284/86, os bancários já possuíam direito adquirido ao reajuste salarial convencionado, não havendo que se falar em violação do artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal.

Não conformado recorre o Banco alegando ofensa aos arts. 832, da CLT e 93, IX e 5º, II e XXXVI da nova Carta Magna e 21 do Decreto - Lei 2283/86 e 19 do Decreto-lei nº 2284/86.

No que diz respeito à violação ao artigo 832, da CLT, o recurso não merece prosperar considerando que o acórdão embargado não adotou tese explícita sobre a constitucionalidade ou não dos aludidos decretos-leis, não só em face do que dispõe o Regimento Interno do TST, mas também a jurisprudência, da Turma se firmou no sentido de ser prescindível o pronunciamento do Pleno sobre a questão. Assim, houve manifestação a respeito da matéria, não merecendo prosperar a alegação de nulidade pela inexistência de violação ao artigo 832, da CLT e ao art. 93, IX, da CF.

Por outro lado, a decisão impugnada teve por fundamento o respeito à coisa julgada e ao direito adquirido, não havendo por essa razão, qualquer infringência à regra inserida no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República e nos artigos 21 e 22 dos Decretos-Leis 2283 e 2284/86 respectivamente.

Por fim, o artigo 5º, II, da Constituição Federal não foi questionado restando preclusa a sua arguição.

Por tais fundamentos não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5239/88.6

Embargante: CNPq - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

Advogado : Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira

Embargado : NATÁLIA FERNANDA GARCIA CIPRIANO E OUTROS.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por entendê-lo inexistente, face ao fato de ter sido interposto através de fotocópia não autenticada e ainda, sem a devida assinatura original do patrono subscritor, fundamentando sua decisão no art. 830, da CLT.

Ante a decisão, a Reclamada interpôs Declaratórios alegando ter havido erro material por parte do TRT, que por equívoco devolvera a petição original ao subscritor juntando aos autos a cópia xerográfica, alegando ainda a Embargante que o acórdão da Egrégia 1ª Turma era também passível de nulidade, já que fundamentado no art. 830, da CLT, que cuida apenas das provas, não dos recursos.

Aos Embargos Declaratórios foi negado provimento aos fundamentos de que se houve erro material esse ocorreu no TRT de origem; a Egrégia Turma apreciou o recurso do modo em que apresentado, e quanto as dúvidas e contradições inerente à inaplicabilidade do art. 830, da CLT, consignou a Egrégia 1ª Turma, que mesmo admitindo que o recurso não precisasse de autenticação, o mesmo não continha assinatura original do subscritor, pelo que realmente inexistia.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, argüindo a vulneração dos arts. 794, 796, 830 todos da CLT, e 133 da Constituição Federal, aduzindo em apoio a sua tese o fato de ter feito sustentação oral da tribuna quando do julgamento do feito.

Da violação ao art. 830, da CLT.

Sem razão a Embargante, pois conforme consignado no acórdão que julgou os Declaratórios, mesmo que se admitisse a prescindibilidade da autenticação na petição de Recurso de Revista, a mesma encontrava-se eivada por outro vício, o da falta de assinatura original do advogado subscritor. Assim, tem-se que o art. 830, da CLT, recebeu interpretação, pelo menos, razoável, estando sua vulneração afastada pelo Enunciado 221, desta Corte.

Não admito neste particular.

Da violação aos arts. 794, 796 da CLT e 133 da Constituição Federal de 1988.

Também por estas violações não se viabiliza o presente apelo, pois as mesmas não foram objeto de enfrentamento por parte da Egrégia 1ª Turma, falecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento, ao teor do Enunciado 297, que compõe a Súmula desta Corte.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5273/88.4

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : WALDEMAR MIGUEL LADERMANN

Advogado : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao entendimento de que, *in verbis*: "Esta egrégia Turma tem entendido que a incompatibilidade de horário, bem como a insuficiência do transporte, geram o direito às horas *in itinere*, porque tornam o local de trabalho de difícil acesso".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, argüindo a existência de dissenso pretoriano, acostando aresto para confronto.

Não obstante a especificidade dos arestos, a divergência jurisprudencial já não mais se configura, face a iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais.

Assim, com fulcro no art. 894, "b", *in fine*, da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5917/88.1

Embargante: MARCAPE - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : MILTON ALMEIDA TORRES.

Advogado : Dr. Adilson Carmignani

D E S P A C H O

O Recurso de Revista da Empresa não foi conhecido, pois entendeu a Egrégia 1ª Turma não ter o acórdão regional violado cláusula de Convenção Coletiva, já que adotou, nas suas razões de decidir, fundamentos outros que aqueles constantes da cláusula.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, argüindo a violação do art. 896, da CLT, insistindo em que a cláusula da Convenção Coletiva foi vulnerada, com o que o Recurso de Revista merecia ser conhecido.

Sem razão a embargante, pois como bem demonstrou a Egrégia 1ª Turma, os fundamentos que levaram o Egrégio regional a condenar a Reclamada no pagamento de 18 (dezoito) meses de salários foram os fatos de ter o Reclamante perdido 60% de sua capacidade de trabalho e possuir seqüelas inerentes ao acidente de trabalho, comprovadas pela perícia.

Com acerto decidiu a Egrégia 1ª Turma pelo não conhecimento do Recurso de Revista, pois o entendimento regional não violou a cláusula da Convenção Coletiva e o Recurso de Revista não veiculou arguição de ofensa a qualquer dispositivo legal nem mesmo trouxe decisão paradigmática para configurar dissenso pretoriano.

Ileso o art. 896, da CLT, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6206/88.1

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

Embargadas: ANTONIO BATISTA E OUTROS

Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada conforme acórdão de fls. 289/291, assim ementado:

"Resilição Contratual - Indenização do período anterior à opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Quantitativo mínimo Parcelamento - Efeitos.

1. A indenização correspondente ao período anterior à opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, repetido o percentual mínimo de sessenta por cento, isto na hipótese de acordo para cessação de contrato de Trabalho vigente há mais de dez anos - Artigo 17 da Lei 5107/66.

2. A previsão legal norteadora do momento em que deve ser paga a verba indenizatória é de clareza solar - no ato da homologação - § 4º do artigo 477 da Consolidação das leis do Trabalho.

3. Violenta os artigos 17 da Lei 5107/66 e 477 - § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho a estipulação de pagamento da indenização de forma parcelada. Mesmo se inexistisse preceito imperativo impondo o pagamento na oportunidade da homologação - o do parágrafo *supra*, o procedimento não passaria pelo crivo do artigo 17 citado, de vez que, frente à espiral inflacionária, desrespeitado estaria o quantitativo mínimo estipulado.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, alegando existência de dissenso pretoriano e transcreve arestos às fls. 297/298, para confronto.

O aresto paradigma, oriundo da Egrégia 2ª Turma, ao enfrentar a mesma matéria versada nestes autos, adotou posicionamento diametralmente oposto ao adotado pelo acórdão embargado.

Configurada a divergência admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6331/88.9

Embargante: MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma

Embargado : ERMELINDO LUIZ BARTH

Advogado : Dr. Leandro Araújo

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da empresa, por entender que não estando elencado no art. 462 e parágrafos da CLT, os descontos à título de seguro de vida em grupo, era devida sua devolução mesmo face a autorização expressa do empregado, pois tal anuência não sensibilizava, quer pela suspensão do mesmo a coações irresistíveis, quer pela vedação contida em lei.

Inconformada, a Empresa interpõe embargos alegando a existência de dissenso pretoriano, acosta arestos para confronto.

Os dois primeiros arestos acostados às fls. 100/101, remontrados aos artigos de 1981/82, encontrando-se já superados por iterativa jurisprudência desta Corte, quanto ao terceiro refere-se a Agravo Regimental, inservível portanto para impulsionar o presente apelo.

Assim, não se configurando a alegada divergência jurisprudencial, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6436/88.1

Embargante: HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : VILMA PALHARES DE ANDRADE
Advogada : Dra. Anita M. Guimarães

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que a guia-comprovante do recolhimento do depósito recursal não continha a devida autenticação mecânica do caixa recebedor e que o carimbo lançado no verso revelava apenas dados pertinentes à Caixa Econômica Federal, não tendo nenhum valor probandi pois mesmo existindo nele o vocábulo "recebido", não houve a aposição da rubrica de quem o consignou.

Inconformada, a Reclamada, interpõe embargos arguindo a ofensa aos artigos 59, incisos, II, XXXV e IV, da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT, acostando arestos, pretendendo demonstrar o dissenso pretoriano.

Da violação aos arts. 59, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 789, § 4º, da CLT.

Alega a embargante que as violações supra ocorreram face a inexistência de exigência legal para a comprovação do depósito prévio.

Milita em engano a embargante, pois o art. 7º da Lei 5.584/70, é expresso em consignar a obrigatoriedade da comprovação do dispositivo prévio, não importando em vulneração aos dispositivos constitucionais argüidos a decisão da egrégia 1ª Turma, que se encontra em perfeita consonância com o Enunciado 245, desta Corte. Quanto à vulneração ao § 4º do art. 789, da CLT, é de se notar que a mesma não ocorreu, pois o citado artigo encontra-se na seção III, do Capítulo II, da CLT, que tem como título "DO PROCESSO EM GERAL"; já o recolhimento de custas e depósito prévio para o Recurso de Revista, está expressa e especificamente previsto no art. 899, que se encontra no Capítulo VI, da CLT, que tem como título "DOS RECURSOS", portanto existindo norma geral e norma específica, aplica-se esta abandonando a outra.

Da divergência jurisprudencial.

Como já consignado, o acórdão de fls. 153/155, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por dois fundamentos, sendo o segundo a falta de rubrica no carimbo apostado no verso da guia de recolhimento.

Nota-se que os arestos colacionados à guisa de divergência não enfrentam este segundo fundamento, com o que não restou configurado o dissenso pretoriano, ao teor do Enunciado 23, do TST.

Assim, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6595/88.8

Embargante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargada : GERCINA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogada : Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por entender que não restou configurada a violação à literalidade de do § 6º, do artigo 899, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a vulneração do artigo 896, da CLT, alegando que o Recurso de Revista, merecia ser conhecido pois devidamente aviado em ofensa ao artigo 899, 6º, da CLT.

Sem razão a embargante, pois como bem decidido pela Egrégia Turma, o § 6º do artigo 899, da CLT, não especifica qual valor de referência deve ser tomado para cálculo do depósito prévio, se o da data da sentença ou o da data do acórdão revisando, ou, se o da 1ª sub-região ou da 2ª sub-região, como alega o embargante.

A alegação de ofensa ao supra citado dispositivo não impulsionava o Recurso de Revista. Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6595/88.8

Embargante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargada : GERCINA MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogada : Dra. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por entender que não restou configurada a violação à literalidade de do § 6º, do artigo 899, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a vulneração do artigo 896, da CLT, alegando que o Recurso de Revista, merecia ser conhecido pois devidamente aviado em ofensa ao artigo 899, 6º, da CLT.

Sem razão a embargante, pois como bem decidido pela Egrégia Turma, o § 6º do artigo 899, da CLT, não especifica qual valor de referência deve ser tomado para cálculo do depósito prévio, se o da data da sentença ou o da data do acórdão revisando, ou, se o da 1ª sub-região ou da 2ª sub-região, como alega o embargante.

A alegação de ofensa ao supra citado dispositivo não impulsionava o Recurso de Revista. Ileso o artigo 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-6727/88.1

Embargante: JEWÁ - S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães
Embargado : ORDALINO DO CARMO
Advogado : Dr. Antônio Rosella

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada e negou-lhe provimento, por entender que o art. 920 do Código Civil era inaplicável à espécie, já que na Convenção Coletiva existia cláusula expressa prevendo a multa.

Irresignada a Reclamada interpõe Embargos, alegando existência de dissenso pretoriano. Acosta aresto para confronto.

O aresto transcrito à fls. 106, realmente demonstra a existência de conflito jurisprudencial.

Assim entendendo que a matéria deve ser examinada pela SDI, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6888/88.2

Embargante: BAYER DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : MAURÍCIO SIMÃO DE SOUZA
Advogado : Dra. Marisa Rossi

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, arguindo a vulneração do art. 896, da CLT, alegando que o Recurso de Revista, estava aviado em divergência específica e em violação ao art. 789 da CLT.

Consigna o acórdão embargado que, in verbis: "Por divergência, não se viabiliza o recurso, tendo em vista que os dois arestos acostados à fls. 147, são inespecíficos. O primeiro parte da premissa de que o documento se reveste de elemento de confiabilidade, tese não debatida pelo v. Acórdão Regional; o 2º não aborda o tema da falta de autenticação mecânica".

Do confronto do v. acórdão regional, com os arestos transcritos à fls. 147, concluímos que os mesmos não se enquadram na especificidade ensejadora do dissenso pretoriano na forma do Enunciado 297, que integra a Súmula da jurisprudência desta Corte, assim, a correta decisão da Egrégia 1ª Turma, manteve ileso o art. 896, da CLT. Quanto à violação do § 4º do art. 789 da CLT, temos que novamente acertada a decisão da egrégia Turma, pois pautando-se a decisão regional na interpretação deste dispositivo, a configuração de sua vulneração encontrava óbice intransponível no Enunciado 221, desta Corte, com o que, mais uma vez, ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST- E-RR-6897/88.8

Embargante: MAURÍCIO HABERLI
Advogado : Dra. Marly Freitas de Lima
Embargada : COMÉRCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A
Advogado : Dr. José Luiz dos Reis

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 349/353.

Inconformado o Reclamante interpõe Recurso de Embargo, porém intempestivamente.

A acórdão foi publicado na sexta feira dia 25 de agosto de 1989; o prazo recursal começou a fluir na segunda feira dia 28 de agosto de 1989, exaurindo-se no oitavo dia, ou seja, dia 04 de setembro de 1989. Apesar de ter sido o presente recurso postado na agência central da ECT, da cidade de São Paulo no dia 04 de setembro de 1989, somente deu

entrada no Serviço de Protocolo deste Tribunal no dia 05 de setembro de 1989, conforme carimbo consignado à fl. 355.

Indubitavelmente intempestivo, não admito os embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-92/89.5

Embargante: OCTAVIO LUIZ PINTO DE FREITAS

Advogado : Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Miguel A. Von Rindow

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Banco, para excluir da condenação a gratificação semestral deferida ao reclamante pelo v. acórdão regional

Inconformado o Reclamante interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Entendeu a Egrégia 1ª Turma que "in verbis:

" Insiste o Reclamado na inconstitucionalidade da cláusula

que deferiu a respectiva gratificação aos demais funcionários, ... , pois esta não foi a hipótese a que se referiu a cláusula inserta no Dissídio Coletivo 221/77, nem tampouco nos acordos coletivos posteriores aquele Dissídio".

"A jurisprudência desta Egrégia 1ª Turma é pacífica no sentido de que a gratificação semestral auferida por bancários oriundos do banco incorporado não se torna elegível pelos empregados do banco incorporante já que é uma vantagem de caráter pessoal. Não há como ser assegurada aos demais funcionários".

O Embargante acostou diversos arestos paradigmáticos, porém, as decisões transcritas às fls. 155/157, não impulsionam o presente apelo, por serem oriundos do Tribunal Regional, já as cópias acostadas às razões de inconformismo, não se encontram devidamente autenticadas, desatendendo ao Enunciado 38, do TST.

Por último a contrariedade à clausula normativa, não está contemplada dentre as hipóteses do permissivo consolidado.

Assim, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0224/89.8

Embargante: NACIONAL - COMPANHIA DE CAPITALIZAÇÃO

Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque

Embargada : NILMA LIBRELON

Advogado : Dra. Regiane Cristina Francelli

D E S P A C H O

A Revista da empresa discutia a validade da juntada de documento na fase instrutória da juntada de documentos sem a observância do artigo 830, da CLT e a configuração do vínculo empregatício.

No que diz respeito ao primeiro tema, aduz a embargante que a Turma ofendeu o artigo 896 da CLT, ao fundamento de que os arestos colacionados na Revista (fl. 72) à exceção do primeiro, justificavam o conhecimento do Recurso por conflito jurisprudencial.

Observa-se, no entanto, que o Regional ao apreciar a questão limitou-se a rejeitar a preclusão argüida pela Reclamada, por entender que "nesta Justiça Especializada é permitida a juntada de documentos pelas partes até o término da fase instrutória" (fl. 69).

Os arestos paradigmáticos não viabilizavam a Revista, porquanto abordam aspectos sequer enfrentados pela decisão regional.

Assim, ao aplicar a hipótese do Enunciado 296, a Turma não violou o artigo 896, da CLT.

Relativamente à questão da validade de documentos juntados sem a devida autenticação a Turma consagrou o seguinte entendimento, in verbis:

JUNTADA DE DOCUMENTOS - AUTENTICAÇÃO

O artigo 830 da CLT determina que os documentos capazes de fazer provas nos autos sejam apresentados no original ou em cópia autêntica. Mas se a parte não impugna os documentos, aceitando-os como autênticos, (artigo 372 do CPC) produzem os efeitos que lhe são próprios (fl. 90).

A embargante articula com violência ao artigo 830, da CLT e com divergência jurisprudencial. Os Embargos, no particular, não se viabilizam, porquanto o citado preceito consolidado foi, na pior das hipóteses, razoavelmente interpretado. (Enunciado 221).

Por outro lado, dos arestos elencados, o primeiro não cogita do aspecto relativo à impugnação e o segundo é, na verdade, convergente na medida em que até mesmo condiciona a eficácia da juntada de documentos em face do que dispõe o artigo 830, da CLT, à existência de impugnação.

Por fim, o tema relativo à caracterização da relação de emprego é de cunho fático - probatório. Destarte, a Turma não ofendeu o art. 896 da CLT, ao entender que a hipótese atrai a incidência do Enunciado 126.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1378/89.5

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : CARLOS ADOLPHO PETER

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que em se tratando de recurso aviado em vulnera-

ção de leis estaduais e interposto antes da vigência da Lei 7701/88, o seu conhecimento estava obstado pelo Enunciado 208, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, argüindo a vulneração do art. 896, da CLT, alegando que a Lei 7701/88, por ser processual tem aplicação imediata, elencando arestos que entende divergentes.

Este o entendimento lançado no acórdão da Egrégia 1ª Turma, de que, in verbis:

"A matéria, no entanto, refere-se ao alcance de leis estaduais e, tendo o recurso sido aviado antes do advento da Lei 7701/88, não prospera, uma vez que, na forma do Enunciado nº 208, da Súmula, então vigentes, a divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o seu conhecimento, havia que referir-se a interpretação de lei federal."

Não há como vislumbrar violação à literalidade do art. 896, da CLT.

Quanto aos arestos colacionados para cotejo, o primeiro de fls. 233, versa sobre leis, não se reportando à Lei 7701/88, inespecífico, portanto, na forma do Enunciado 297, do TST, o de fls. 234 trata da aplicação de Enunciado, com o que é também inespecífico; e finalmente quanto àqueles de fls. 236, dizem respeito ao mérito, que não foi adentrado pela Egrégia Turma, pois não conhecido o recurso.

Assim, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3716/87

Embargante: BONIFÁCIO FERREIRA DE MORAES e OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado : Dra. Selma Moraes Lages

D E S P A C H O

Por manter laços familiares com um dos representantes da Embargada, juro minha suspeição.

Redistribua-se aos demais integrantes da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.599-9/RJ

Paciente : ANTONIO CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA, Sd. Ex., cumprindo pena imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, pede a concessão da ordem para que seja concedido o direito de apelar em liberdade ou o benefício do "sursis".

Impetrante: Dr. Fuad Zacharias.

D E S P A C H O

"Deixo de acolher o pleito de medida liminar porque não demonstrado, prima facie, o fumus boni juris que autorizaria a outorga.

Satisfatória ao deslinde da questão a documentação que instrui o pedido (fls. 4 a 11), tenho por desnecessária a requisição de informações.

Vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

P.R.C.

À DIJUR, para providenciar.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO PAULO CESAR CATALDO
 Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 121 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RELATÓRIO DE CORREIÇÃO Nº 75-9 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis.

- APELAÇÃO Nº 45.592-2 Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Adv Dr Hideatu Takeda.

- APELAÇÃO Nº 45.792-7 Relator Ministro Antonio Geraldo Peixoto. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Tânia Sardinha Nascimento.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 11 de outubro do ano em curso, quarta-feira, com início às 13:30 horas.